

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

ITHAIARA CARVALHO LIMA

**A INFLUÊNCIA DE DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM
MATÉRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

São Luís

2018

ITHAIARA CARVALHO LIMA

**A INFLUÊNCIA DE DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM
MATÉRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa
Ramos.

São Luís

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Lima, Ithaiara Carvalho.

A influência de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos fundamentais / Ithaiara Carvalho Lima. - 2018.

72 f.

Orientador(a): Paulo Roberto Barbosa Ramos.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Supremo Tribunal Federal. I. Ramos, Paulo Roberto Barbosa. II. Título.

ITHAIARA CARVALHO LIMA

**A INFLUÊNCIA DE DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM
MATÉRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

(Examinador 1)

Universidade Federal do Maranhão

(Examinador 2)

Universidade Federal do Maranhão

À minha família, sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta caminhada. Primeiramente, a Deus e aos meus pais, Jaime e Joana, que sempre foram presentes e acreditaram em mim. Agradeço por todo amor e dedicação. Tenho muito orgulho de vocês. Agradeço ao meu irmão, Josias, pelo apoio e carinho, e aos demais familiares.

Aos meus amigos que cultivei durante a graduação. A vida acadêmica foi bem mais enriquecedora e divertida com a presença de todos vocês, especialmente de Aline, Paloma, Carol Heluy, Carol Brayner, Maria Clara, Rani, Bruna, Rebeca, Tallison e Renan. Obrigada também pelo carinho e apoio dos amigos estão comigo desde a época da escola: Lorena, Yasmim, Marcos, Arthur, Átila, Myrian, Luís Eduardo, Bia Castro e Luísa Lopes. Agradeço também aos demais amigos cultivados ao longo da vida, em especial a Bia Oliveira e Bia Pinho.

Ao meu namorado, Raimundo Neto, por todo apoio, paciência e bons momentos vividos nos últimos meses. Ter você comigo nessa fase ajudou para que tudo ocorresse de forma mais leve e tranquila.

Ao Núcleo de Estudos em Direito Constitucional (NEDC), por todo o conhecimento acrescentado, em especial aos integrantes que em muito contribuíram com as discussões acadêmicas.

A todos da 1ª Turma da 3ª Relatoria da Justiça Federal/ MA, não só pela experiência enriquecedora, mas pela oportunidade de conviver com pessoas incríveis, com as quais cultivei amizade que espero levar para a vida, em especial de Mariana, Lia e Lenícia.

Por fim, agradeço a todos os professores que fizeram parte desta etapa, em especial ao Professor Paulo Roberto Barbosa Ramos, pela disponibilidade em me orientar e por sempre se mostrar bastante solícito no saneamento de dúvidas.

“It is true that we cannot be visionaries until we become realists. It is also true that to become realists we must make ourselves into visionaries.”

Roberto Mangabeira

RESUMO

O fortalecimento da ordem jurídica internacional no período pós Segunda Guerra Mundial favoreceu o surgimento de um sistema normativo de proteção aos direitos humanos. Dentro desse sistema, apareceram as Cortes Internacionais, órgãos jurisdicionais que tem constantemente atuado para garantir o respeito às normas internacionais. O surgimento dessas Cortes permitiu a formação, em âmbito internacional, de uma jurisprudência acerca desses direitos, possibilitando, assim, que entendimentos firmados internacionalmente pudessem ser utilizados em decisões estabelecidas nas ordens jurídicas nacionais. Neste passo, levando em consideração essa comunicação jurídica que pode existir entre Cortes Internacionais e Nacionais, a presente pesquisa investiga, a partir de uma análise quantitativa e qualitativa das decisões do Supremo Tribunal Federal, a influência dos entendimentos firmados na Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do Tribunal Constitucional brasileiro, em matéria de direitos fundamentais, buscando compreender em que medida a referência a esses precedentes tem contribuído com a hermenêutica constitucional desse órgão de cúpula do Judiciário.

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Jurisprudência.

ABSTRACT

The strengthening of the international legal order in the period after World War II contributed with the emergence of a normative system of protection of human rights. In this system, the International Courts, jurisdictional bodies that have constantly worked to ensure compliance with international standards, have been created,. The emergence of these Courts allowed the formation, on an international level, of a jurisprudence on these rights, thus enabling internationally agreed understandings could be used in decisions established in the national legal order. Considering this legal communication that may exist between International and National Courts, this research investigates, from a quantitative and qualitative analysis of the decisions of STF, the influence of the understandings signed at the Inter-American Court of Human Rights in the jurisprudence of the Brazilian Constitutional Court, in matters of fundamental rights, seeking to understand how the reference to these precedents has contributed to the constitutional hermeneutics of this Court.

Key-words: Fundamental rights. Inter-American Court of Human Rights. Jurisprudence.

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental
AP	Ação Penal
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CF	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas Corpus
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TPI	Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
2 DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	13
2.1 Do conceito de direitos humanos e de direitos fundamentais.....	13
2.2 Dos antecedentes históricos	14
2.3 Das Cortes Internacionais	18
2.3.1 Da Corte Interamericana de Direitos Humanos	20
3 DA RELEVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 NA REINSERÇÃO DO BRASIL NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL	23
3.1 Da Constituição Federal de 1988.....	23
3.2 Da Emenda Constitucional 45 de 2004.....	26
4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INTEGRAÇÃO COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	29
4.1 Do Supremo Tribunal Federal.....	29
4.2 Do levantamento quantitativo das decisões do STF	31
4.3 Da análise qualitativa das decisões.....	32
4.3.1. HC nº 124.306/2016	33
4.3.2 RE nº 646.721/2017	34
4.3.3 ADPF nº 378/2015	37
4.3.4 Extradicação nº 1.362/ 2016.....	39
4.3.5 ADIN nº 2.404/2016.....	40
4.3.6 ADIN nº 4.815/ 2015.....	42
4.3.7 RE nº 591.054/ 2014.....	44
4.3.8 HC nº 115.539/ 2013	44
4.3.9 HC nº 110.185/ 2013	46
4.3.10 ADPF nº 132/ 2011	47
4.3.11 RE nº 511.961/2009.....	49
4.3.12 AP nº 470/ 2013.....	51
4.3.13 ADPF nº 130/ 2009.....	53
4.3.14 ADC nº 43/ 2016.....	53
4.3.15 Petição nº 3.388/ 2009	55
4.4 Dos resultados obtidos.....	56

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	62

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presença do Brasil em uma sociedade globalmente ordenada e integrada internacionalmente permite com que os debates jurídicos não sejam mais restritos aos limites geográficos do país. Problemáticas jurisdicionais enfrentadas no ordenamento jurídico brasileiro, em muitos casos, já podem ter sido resolvidas ou analisadas em outras ordens institucionais do cenário internacional, principalmente quando trata de matéria de direitos humanos.

Esse fenômeno decorre do processo de internacionalização dos direitos humanos, ocorrido, em especial, após o fim da Segunda Guerra Mundial, que consequenciou no surgimento de diversos órgãos jurisdicionais destinados à proteção desses direitos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional, dentre outros. Isso trouxe mudanças para a forma de aplicação do direito no panorama interno de cada país, permitindo com que passasse a existir certa comunicação entre as ordens jurídicas nacionais e internacionais.

A partir de um estudo das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que foram influenciadas, em matéria de direitos fundamentais, pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), buscar-se-á analisar a forma como ordenamento jurídico interno, por meio de sua mais alta Corte, tem utilizado os precedentes e entendimentos já firmados em ordem internacional, permitindo, assim, verificar como tem sido a comunicação jurídica entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Suprema Corte brasileira.

Como forma de iniciar a compreensão acerca do tema da presente monografia, no primeiro capítulo, serão estudados aspectos considerados relevantes no processo de internacionalização dos direitos humanos. Assim, analisam-se os conceitos de direitos humanos e de direitos fundamentais, bem como os antecedentes históricos considerados importantes para a consolidação do processo de reconhecimento dos direitos humanos em âmbito internacional. Em seguida, estudam-se as Cortes Internacionais, em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude do importante papel desta instituição em garantir a observância das normas relativas aos direitos humanos.

Já no segundo capítulo, como forma de entender os fatores que permitiram o Estado Brasileiro inserir-se nesse processo de reconhecimento da jurisprudência firmada em âmbito internacional, estudar-se-á a importância da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (EC nº 45/2004) na consolidação desses direitos no país e na reinserção do Brasil na ordem internacional, sendo a EC nº 45/2004 utilizada também para fixar o lapso temporal do supracitado estudo das decisões do STF.

Por fim, no terceiro capítulo, a partir de uma análise quantitativa e qualitativa das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas após a EC nº 45/2004, ou seja, nos últimos 13 anos, busca-se entender, por meio da análise dos acórdãos selecionados, a forma que os ministros da Corte Constitucional brasileira tem exercido sua hermenêutica constitucional a partir da utilização de precedentes e entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos que envolvam a proteção de direitos fundamentais.

2 DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, busca-se, com este capítulo, compreender aspectos importantes do processo de internacionalização dos direitos humanos. Para isso, analisam-se os conceitos de direitos humanos e de direitos fundamentais utilizados, bem como os antecedentes históricos do referido processo. Em seguida, realizou-se um breve estudo acerca das Cortes Internacionais, em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como forma de iniciar a compreensão da importância das decisões deste Tribunal Internacional na Corte Constitucional brasileira.

2.1 Do conceito de direitos humanos e de direitos fundamentais

De acordo com o doutrinador espanhol Pérez Luño (1995), há três modalidades de definição dos direitos humanos: a tautológica, a formal e a finalística ou teleológica. Segundo a definição tautológica, os direitos humanos são aqueles pertencentes ao homem pelo simples fato de ser homem. Esse conceito, conforme observa Carvalho Ramos (2005), é incompleto, tendo em vista que se aplica a todas as espécies de direitos titularizados pelo homem, consagrando, de acordo com o Ministro Gilmar Mendes um conceito “demasiadamente aberto, sem qualquer utilidade prática” (MENDES, 2014, p. 146).

No sentido formal, não se especifica o conteúdo dos direitos humanos, mas sim o regime jurídico especial aplicado. Assim, os direitos humanos seriam aqueles pertencentes a todos os homens e que não podem dele ser privado, em razão de seu regime indisponível e *sui generis*. Já no sentido finalístico ou teleológico, utilizando-se do fim ou objetivo buscado, são considerados direitos humanos aqueles essenciais ao desenvolvimento digno da pessoa humana, ou seja, trata-se de direitos que tem como finalidade a garantia de um tratamento digno aos seres humanos.

Com base nas supracitadas definições, Pérez Luño (1995, p.48) conceitua os direitos humanos como sendo o “conjunto de faculdades e instituições que, a partir de cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade dos seres humanos, devendo ser reconhecidos e positivados em nível nacional e internacional”.

Na mesma linha de pensamento, Melgaré (2000, p. 331) estabelece que os direitos humanos são aqueles referentes “a uma proteção mínima que possa conduzir o ser humano a viver dignamente. Constituem uma esfera essencialmente indisponível, existente em torno do

indivíduo, que objetiva o respeito mais profundo à pessoa humana”. Observa-se, portanto, que a expressão “direitos humanos” traz um conceito amplo, estabelecendo direitos que são titularizados por todos os indivíduos, como respeito à condição humana de cada um.

Para a compreensão do estudo aqui realizado, é importante ainda distinguir esse conceito daquele referente ao dos direitos fundamentais. De acordo com Ingo Sarlet (1998), os direitos fundamentais são os direitos humanos previstos no âmbito interno constitucional dos Estados, ou seja, são os direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de cada Estado Democrático de Direito.

Em consonância com o supracitado autor, buscando distinguir os direitos humanos dos direitos fundamentais, observa o jurista Fábio Konder Comparato:

Os direitos humanos ou do homem trata-se de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos. Já os direitos fundamentais são direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis e nos tratados internacionais (COMPARATO, 2008, p. 58).

Conforme já explicado, a presente pesquisa de monografia busca, por meio da análise da influência de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, investigar a aplicação dos direitos fundamentais concretizados e positivados no âmbito interno do ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, antes da supracitada análise, considerou-se pertinente, para a compreensão da hermenêutica jurídica utilizada pelos ministros do STF, o estudo do processo histórico de internacionalização dos direitos humanos, bem como do enquadramento do Estado brasileiro no referido processo, a partir das modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

2.2 Dos antecedentes históricos

Segundo Celso de Albuquerque Mello (2001) é possível verificar, quanto à origem dos direitos humanos, três teorias. A primeira, de origem política, afirma que esses direitos decorrem de um protesto coletivo contra os riscos do despotismo. Essa teoria é sustentada por importantes autores do século XVIII, como James Otis e Samuel Adams, considerados protagonistas das Declarações de Direitos Americanos, e tem como enfoque a luta da

coletividade, por meio de movimentos em defesa dos direitos humanos, contra os abusos e o autoritarismo praticados pelo Estado.

A segunda tese, de origem religiosa, de Jellinek e Welzel, encontra fundamento principalmente no cristianismo, tendo como destaque o pensamento reformador anglo-saxão. Essa tese tem como enfoque a liberdade de religião, defendendo a liberdade da igreja e do Estado. Por fim, há a tese da origem histórica, segundo a qual o desenvolvimento da sociedade, ao longo do tempo, foi responsável pela construção desses direitos.

Embora se reconheça a relevância e o entrelaçamento que há entre cada uma das retromencionadas teorias para a construção dos direitos humanos, esse estudo pauta-se, principalmente, na terceira, acerca da historicidade dos supracitados direitos. Assim, segue-se o entendimento de Hannah Arendt (1979, p. 134), segundo o qual esses direitos “não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”.

Nessa linha de pensamento, é válido ressaltar, mesmo que de forma sintética, importantes marcos históricos observados na idade contemporânea, conforme destacado pela jurista Flávia Piovesan (2015), que fizeram parte desse processo de internacionalização dos direitos humanos, quais sejam: o Direito Humanitário, a criação da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Conforme definido por Thomas Buergenthal (1988), o Direito Humanitário refere-se ao Direito aplicado na hipótese de guerra, como forma de estabelecer limites à atuação do Estado e de garantir o respeito aos direitos fundamentais. Por meio de uma regulamentação jurídica acerca da forma de emprego da violência em plano internacional, o Direito Humanitário conseguiu, de forma primária, representar, um limite à liberdade e à autonomia dos Estados através do destaque dado à necessidade de proteção dos direitos dos indivíduos.

Do mesmo modo, com o surgimento da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), após a Primeira Guerra Mundial, verificou-se o estabelecimento das primeiras diretrizes relativas à proteção dos direitos humanos em âmbito internacional. Por meio da Liga das Nações, foram estabelecidas previsões genéricas acerca da proteção dos direitos humanos, ressaltando-se aquelas voltadas à proteção dos grupos

minoritários, que buscavam, por exemplo, assegurar melhores condições de trabalhos a homens, mulheres e crianças.

Conforme relembra Piovesan (2015), a não observância dos dispositivos da Convenção da Liga, que eram revestidos na forma de obrigações, resultavam no estabelecimento de sanções econômicas e militares pela comunidade internacional aos Estados violadores. Já por meio da OIT, como forma de responder as constantes violações dos direitos dos indivíduos no ambiente de trabalho, buscou-se estabelecer parâmetros justos e dignos de condições de trabalho que deveriam ser seguidos pela comunidade internacional.

É possível observar, portanto, a importância desses três primeiros institutos no início do processo de internacionalização dos direitos humanos, tendo em vista que foram responsáveis por estabelecer obrigações e sanções, em âmbito internacional, destinadas à proteção destes direitos, começando, assim, por meio de uma limitação da soberania dos Estados, a determinar normas de observância comum entre uma grande quantidade de nações.

No entanto, apenas em meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, é que foi possível observar a consolidação do supracitado processo de internacionalização desses direitos. Nos termos de Piovesan, apud Thomas Buergenthal:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (PIOVESAN apud BUERGENTHAL, 2015, p. 195).

Neste passo, a partir desse contexto pós-guerra, como observado por Piovesan (2015, p. 197), verificou-se que a violação dos direitos humanos não poderia mais ser concebida como uma “questão doméstica de cada Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional”.

Assim, em resposta as atrocidades e as constantes violações de direitos humanos que foram verificadas no regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um processo de reconstrução do conceito de direitos humanos. Por meio da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e do estabelecimento de importantes documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, começou-se a construir um sistema normativo de proteção internacional desses direitos.

Com a criação da ONU, em 1945, e de suas agências especializadas posteriormente, instaura-se um novo panorama de proteção dos direitos humanos em âmbito internacional. Buscando a coexistência pacífica entre os países, por meio de cooperações que possibilitariam a promoção dos direitos humanos, essa instituição foi uma das principais responsáveis pelo processo de internacionalização e universalização dos referidos direitos.

Segundo Thomas Buergenthal (1988), a adesão a Carta das Nações Unidas, que é um tratado multilateral, internacionalizou os direitos humanos, tendo em vista que os seus Estados-partes passaram a reconhecer esses direitos como objeto de legítima preocupação internacional e não mais como sendo uma questão restrita à jurisdição doméstica de cada país. Conforme destaca Piovesan, apud Buergenthal,

A Organização tem, ao longo dos anos, conseguido tornar claro o escopo da obrigação dos Estados-membros em promover os direitos humanos, expandindo estes e criando instituições, com base na carta da ONU, designadas a assegurar o cumprimento desses direitos pelos Estados. A ONU tem buscado assegurar o cumprimento dessas obrigações mediante resoluções que exigem dos Estados que cessem com as violações a esses direitos, especialmente, quando configurar um consistente padrão de graves violações, fortalecendo a Comissão de Direitos Humanos da ONU e seus órgãos subsidiários para que estabeleçam procedimentos para apreciar as denúncias de violações. (PIOVESAN apud BUERGENTHAL, 2015, p. 211).

Contudo, apesar da importância da Carta das Nações Unidas em defender, promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, conforme ressalta Flavia Piovesan (2015), criticou-se a utilização, nesse documento, de uma linguagem vaga e imprecisa ao realizar a definição desses direitos e liberdades. Assim, segundo a retromencionada autora, apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que foi fixado, em âmbito internacional, um “código comum e universal dos direitos humanos”, vindo “a concretizar a obrigação legal relativa à proteção desses direitos - obrigação esta constante na Carta das Nações Unidas” (PIOVESAN, 2015, p. 211).

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme previsto em seu preâmbulo, tem como objetivo promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais mencionados na Carta da ONU. Essa declaração estabelece duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo consolidada, a partir dela, em panorama internacional, a ideia dos direitos humanos como um

complexo universal e indivisível, tendo a dignidade da pessoa humana como principal fundamento.

Neste passo, sendo reconhecida amplamente pela comunidade jurídica internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou o processo de internacionalização dos direitos humanos, tendo em vista que a importância desses direitos foi reconhecida por uma grande quantidade de nações, consagrando-se, portanto, a ideia de que esses direitos são objeto de legítima preocupação internacional.

2.3 Das Cortes Internacionais

Em consonância com o exposto no tópico anterior, destaca-se ainda o papel das Cortes Internacionais nesse processo de reconhecimento internacional dos direitos humanos, tendo em vista a importância desses órgãos em garantir a observância das normas internacionais de direitos humanos.

As Cortes Internacionais, conforme conceitua o professor da Universidade de São Paulo (USP) Wagner Menezes, constituem:

Órgãos autônomos, dotados de poder jurisdicional conferido pelos Estados, com competência para dirimir sob a égide do Direito Internacional questões ligadas à sua aplicação, por meio de um rito processual e procedimental judiciário que tem seu fim em uma sentença que deve ser obrigatoriamente cumprida pelas partes. (MENEZES, 2013, p.151).

Essas Cortes foram instituídas, principalmente, no período Pós Segunda Mundial, e tem como função viabilizar a aplicação das normas de direito internacional naquilo que esteja dentro de suas competências. Nesse parâmetro, o estabelecimento de Tribunais com jurisdição internacional permitiu uma consolidação do processo de internacionalização dos direitos humanos, tendo em vista que, em muitos casos, funcionam como mecanismos para garantir a observância desses direitos.

Não apenas isso, a jurisprudência produzida por essas Cortes Internacionais possibilita ainda o estabelecimento de certa comunicação com as Cortes Nacionais, já que entendimentos firmados acerca da interpretação e aplicação dos direitos humanos, em âmbito internacional, podem ser utilizados como precedentes para a fundamentação das decisões dos juristas em perspectiva nacional. Por esse motivo, considerou-se importante compreender quais as Cortes Internacionais têm atuado na proteção dos direitos humanos.

Primeiramente, de acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (2013), pode-se citar a Corte Internacional de Justiça (CIJ), considerado o principal órgão jurisdicional das Nações Unidas¹. Com sede em Haia, na Holanda, essa Corte foi criada pela Carta das Nações Unidas, em 1945. Composta por 15 juízes, eleitos para mandatos de 9 anos, a CIJ, conforme observa Cançado Trindade (2013), possui competência para tratar de matéria contenciosa, no caso de litígios que forem apresentados pelos Estados, bem como tem competência consultiva, podendo emitir pareceres, quando pedido por órgãos das Nações Unidas ou por suas agências especializadas.

Há ainda, segundo o referido autor, o Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma, em 1998, tendo sede também em Haia, na Holanda. Composto por 18 juízes, dos quais 3 fazem parte de sua presidência, esse Tribunal é responsável por casos que envolvam crimes graves, de grande relevância e preocupação nacional, como os de genocídio, crimes de guerra, de agressão e os crimes contra a humanidade.

Dentro do grupo dos Tribunais Internacionais, há também aqueles estabelecidos por países que compartilham interesses em comum, tendo em vista o fato de integrarem o mesmo bloco econômico, tais como: a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Centroamericana de Justiça, a Corte Caribenha de Justiça, o Tribunal de Justiça da União Europeia, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal Internacional de Direitos do Mar.

Na América Latina, há Corte Centroamericana da Justiça, criada em 1994, pelo Protocolo Tegucigalpa, que tem como objetivo a promoção de paz na região e a unidade entre seus estados-membros. No Caribe, existe também a Corte Caribenha de Justiça, tendo como sede Porto da Espanha, Trinidad e Tobago, e cuja missão é funcionar como intérprete do Tratado de Chaguaramas, buscando incentivar o comércio e a economia entre os seus países membros.

No âmbito do continente europeu, há, primeiramente, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), criado em 1952, cuja sede é a cidade de Luxemburgo, sendo composto por três jurisdições: a do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública. Essa Corte tem como objetivo primordial fiscalizar a legalidade dos atos praticados pelas instituições da União Europeia, garantir que os Estados-Membros cumpram as obrigações

¹ Art. 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. (ONU, 1945).

decorrentes dos Tratados e ajudar a interpretação da lei quanto a litígios de âmbito nacional. De acordo com Jónatas Machado (2010, p. 483) “o TJUE tem tido um relevantíssimo papel jurídico-normativo sendo clara as suas funções de criação de direito comunitário (*lawmaking*) e de propulsão da integração europeia”.

Ainda na Europa, há a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), criada em 1959, com sede em Estrasburgo, na França. Essa Corte é um órgão do Conselho da Europa e tem como missão principal tornar obrigatórios os princípios da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Em Hamburgo, na Alemanha, pode-se observar também o Tribunal Internacional de Direitos do Mar, cujo objetivo é julgar casos relativos à interpretação e à aplicação do tratado que define conceitos herdados do direito internacional costumeiro, como mar territorial, zona econômica exclusiva, plataforma continental e outros, e estabelecem os princípios gerais da exploração dos recursos naturais do mar, como os recursos vivos, os do solo e os do subsolo.

Por fim, destaca-se a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, criada pelo Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e instalada em 2006. Esse Tribunal Internacional tem competência para resolver os conflitos que envolvam a interpretação e a aplicação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Contudo, conforme ressalta Piovesan (2007), o Sistema Africano de proteção aos Direitos Humanos tem enfrentado uma gama de desafios em virtude da pouca adesão pelos Estados, pela falta de recursos e estrutura, bem como pela crise dos países que ainda não estão consolidados como Estados Democráticos de Direito.

2.3.1 Da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Sistema Americano de Direitos Humanos é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme prevê os artigos 33 a 82 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Destaca-se, primeiramente, que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto San José da Costa Rica, é o tratado que rege o Sistema Americano de Direitos Humanos e que estabelece um conjunto de obrigações internacionais aos seus Estados-partes. Embora tenha sido assinada em 1969, a referida Convenção somente

entrou em vigor no dia 18 de julho de 1978, após obter a quantidade mínima de ratificações exigidas, sendo ratificada pelo Estado Brasileiro em 1992, conforme destaca Ewerton Marcus de Oliveira Góis:

O governo brasileiro depositou a carta de adesão a esse tratado em 25 de setembro de 1992, data em que o mesmo entrou em vigor para o Brasil. Posteriormente, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, este país promulgou o referido pacto, fazendo reserva aos artigos 43 e 48, alínea d, consignando que os mesmos não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os quais dependerão de anuência expressa do Estado. (GÓIS, 2011, p. 68-69).

De acordo com André de Carvalho Ramos (2014), Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) foi criada em 1959 por meio de uma resolução da Organização dos Estados Americanos (OEA), antes da supracitada Convenção, sendo a sua atuação corroborada em 1969, quando o referido documento foi elaborado.

A Comissão é composta por sete membros, “eleitos pela Assembleia Geral da OEA para um mandato de 4 anos, com possibilidade de uma recondução” (RAMOS, 2014, p. 323), e tem como principal missão, de acordo com o artigo 41 da referida Convenção, promover a observância e a defesa dos direitos humanos.

Para isso, conforme destaca Piovesan (2012), cabe à Comissão emitir recomendações aos governos dos Estados-partes, estabelecendo medidas que devem ser observadas para a proteção desses direitos, bem como solicitar informações quanto à aplicação da Convenção e a elaboração de relatórios anuais encaminhados à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi criada em 1979 e tem sede em San José da Costa Rica, correspondendo ao segundo órgão previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. É uma instituição jurisdicional pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA), composta por sete juízes eleitos pela Assembleia Geral da OEA. Essa Corte tem como objetivo primordial realizar a interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo de sua competência o julgamento dos casos de violações de direitos humanos ocorridos em países que reconheceram a OEA.

Acerca da distinção entre a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, destaca-se o entendimento de Maria Beatriz Galli, Viviana Krsticevic e Ariel E. Dulitzky:

Segundo o art. 53 da Carta da OEA, a Comissão é uma entidade autônoma da Organização dos Estados Americanos, regida pelas normas da mencionada Carta e da Convenção Americana. A Corte, ao contrário, não é um órgão principal da OEA e sim um tribunal jurisdicional, que atua em função da competência estabelecida pela Convenção Americana. Desta forma, a Comissão é um órgão quase judicial que possui funções de caráter político-diplomático, além de atribuições jurisdicionais quanto ao recebimento dos casos individuais de violações de direitos humanos. [...] a Corte possui um procedimento contencioso que tem início após a Comissão Interamericana ter aguardado sem que o Estado tenha cumprido com as recomendações contidas no relatório previsto no art. 50 da Convenção Americana. Na verdade, segundo a interpretação do art. 51 da Convenção Americana, a Comissão pode concomitantemente com a adoção do relatório, decidir sobre o envio do caso para a Corte, a menos que o Estado resolva cumprir com as recomendações e solucionar o caso(...). (GALLI, Maria Beatriz, DULITZKY, Ariel E, 2000, p. 61).

Observa-se, conforme analisado no presente capítulo, que há uma grande quantidade de Cortes Internacionais cujo objetivo primordial é assegurar a observância das normas internacionais, dentro do âmbito de suas respectivas competências. Pode-se concluir, portanto, que a produção jurisprudencial realizada, em perspectiva internacional, vem sendo ampliada desde o fim da Segunda Guerra Mundial e, em decorrência disso, considera-se importante compreender até que ponto as decisões proferidas por essas Cortes influenciam na jurisprudência interna de cada país.

Contudo, embora todas as Cortes mencionadas devam respeitar as normas de direitos humanos e tenham precedentes acerca da interpretação desses direitos, nem todas elas têm como objetivo específico assegurar a observância das referidas normas. Como forma de delimitar o objeto do presente estudo, foram selecionadas apenas as decisões que foram influenciadas pelas Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista a importância deste órgão jurisdicional em âmbito internacional e levando em consideração que o objetivo primordial deste Tribunal é garantir o respeito e a aplicação das normas de direitos humanos.

3 DA RELEVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 NA REINSERÇÃO DO BRASIL NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

A discussão, neste capítulo, pauta-se na relevância da Constituição Federal de 1988 na consolidação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004 quanto ao posicionamento do Estado Brasileiro no plano internacional, tendo em vista que tais modificações alteraram não apenas a maneira como o país atua em plano internacional, como também a forma que a jurisprudência produzida no país é influenciada pelas decisões estabelecidas em órgãos jurisdicionais internacionais.

3.1 Da Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instaura o processo de redemocratização do Estado Brasileiro, após a ruptura com o regime autoritário que vigorou no país durante o período da ditadura militar, entre os anos de 1964 e 1985. Objetivando a construção de um Estado Democrático de Direito, essa Constituição, de acordo com Piovesan (2015), ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais, trazendo, por exemplo, não apenas os direitos civis e políticos, como também os direitos sociais, que, nas constituições anteriores, encontravam-se dispersos, inovando ainda ao dispor não somente sobre os direitos individuais, mas também acerca dos direitos coletivos e difusos.

Conforme observou Alexandre Moraes:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (MORAES, 2008, p. 31)

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, amplia significativamente o rol de direitos e garantias fundamentais, inaugurando no ordenamento jurídico pátrio “um sistema aberto e flexível, receptivo e novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante”. (SARLET, 1998, p. 75).

Essa nova ordem constitucional, conforme observado por Flávia Piovesan (2015), foi criada ainda sob o panorama internacional de reconstrução do conceito de direitos humanos, decorrente do período Pós Segunda Guerra Mundial, que reagiu à crise do positivismo jurídico e aos efeitos trazidos pela derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Em decorrência disso, verifica-se nessa Carta Constitucional uma busca pela reaproximação entre os valores morais e o Direito, a partir do estabelecimento de um texto constitucional com elevada carga axiológica, aberto a valores e princípios.

Dentre esses princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana consagrou-se como o de maior importância na CRFB/88, passando a orientar todo o ordenamento jurídico interno. Neste sentido, observa Flávia Piovesan:

Se, no plano internacional, o impacto desta vertente kantiana se concretizou com a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos (todo ele fundamentado no valor da dignidade humana, como valor intrínseco à condição humana), no plano dos constitucionalismos locais, a vertente kantiana se concretizou com a abertura das Constituições à força normativa dos princípios, com ênfase ao princípio da dignidade humana. Pontue-se, ainda, a interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e os direitos locais, na medida em que aquele passa a ser parâmetro e referência ética a inspirar o constitucionalismo ocidental (PIOVESAN, 2007, p. 30)

Com essa abertura da Constituição brasileira à força normativa dos princípios, em especial ao da dignidade da pessoa humana, pode-se perceber a maior relevância que os direitos humanos ganharam no ordenamento jurídico pátrio, sendo os direitos fundamentais, até mesmo, estabelecidos como cláusula pétrea no texto constitucional.²

Neste contexto principiológico de consolidação dos direitos fundamentais, verifica-se ainda uma abertura do Estado Brasileiro ao sistema internacional de proteção de direitos humanos, em decorrência, conforme supracitado por Flávia Piovesan (2007), da maior interação que passou a existir entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e os direitos locais.

Segundo disposto no artigo 4º da CRFB, entre os princípios que passaram a reger as relações internacionais do Brasil, destaca-se o de prevalência dos direitos humanos, *in verbis*:

Art.4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade

² Art. 60, §4º da CRFB/88. (BRASIL, 1988).

entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL, 1998) (g.n).

Assim, as modificações que ocorrem internamente no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, repercutiram no plano internacional, permitindo uma mudança da política brasileira de direitos humanos, em virtude da “consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no país” (PIOVESAN, 2007, p. 24), bem como do amplo reconhecimento dos direitos fundamentais no texto constitucional.

Neste sentido, afirma Piovesan:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações internacionais com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, do modo pelo qual tem sido tradicionalmente concebida. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Surge, pois, a necessidade de interpretar os antigos conceitos de soberania nacional e não-intervenção à luz de princípios inovadores da ordem constitucional; dentre eles, destaque-se o princípio da prevalência dos direitos humanos. Esses são os novos valores incorporados pelo Texto de 1988 e que compõe a tônica do constitucionalismo contemporâneo (PIOVESAN, 2007, p. 342).

Acerca da temática, destaca-se ainda a importante observação de Paulo Ramos e Bruno Castro:

La cuestión de los derechos humanos se ha consolidado dentro de las temáticas más relevantes de la agenda internacional del Brasil contemporáneo. En el Estado brasileño la prevalencia de los derechos humanos es un principio de derecho internacional, consciente de que se trata de una preocupación de máximo interés para la comunidad internacional, lo que explica que se ha tomado por la Constitución de 1988 como una cuestión global. Por ello, a lo largo de su proceso de democratización, Brasil pasó adherirse a los más importantes instrumentos internacionales de reconocimiento de los derechos humanos, aceptando expresamente la legitimidad de las preocupaciones internacionales y disponiéndose al diálogo con las instancias internacionales sobre el cumplimiento de las obligaciones internacionalmente asumidas. (CASTRO e RAMOS, 2015, p. 156).

Conclui-se, portanto, que objetivando a construção de um Estado Democrático de Direito, a Carta Constitucional de 1988 permitiu a consolidação dos direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico pátrio, bem como alterou a forma como o país atuava, no plano internacional, quanto à proteção dos direitos humanos.

É possível ainda perceber uma abertura do Estado Brasileiro ao sistema internacional de proteção de direitos humanos. Essa abertura, conforme destacado por Piovesan (2007), implica não apenas em um maior engajamento do país na elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também na busca de plena integração dessas normas com ordem jurídica interna brasileira.

Essa integração pode ser verificada na perspectiva dos três poderes que atuam no Estado Brasileiro, quais sejam: no Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. Na presente pesquisa, objetivou-se a análise dessa integração no âmbito do Poder Judiciário, partindo do estudo de decisões do Supremo Tribunal Federal que, em matéria de direitos fundamentais, foram influenciadas pela jurisprudência de Cortes Interamericana de Direitos Humanos.

3.2 Da Emenda Constitucional 45 de 2004

Segundo Nogueira (2001, p. 102), antes da Constituição Federal de 1988, as normas de direito internacional, no ordenamento jurídico brasileiro, “tratavam basicamente apenas de temas relacionados aos valores de independência e soberania do país”, como pode ser observado, por exemplo, na Constituição de 1824, ou limitavam-se, como observa Piovesan (2015, p. 104) a “proibir a guerra de conquista ou a estimular a arbitragem internacional, como pode ser visto na Constituição de 1891 e 1934”.

Assim, conforme abordado no tópico anterior, apenas com a Carta Constitucional de 1988 pode-se observar essa maior abertura do Estado Brasileiro ao sistema jurídico internacional, em especial às normas de direitos humanos. Esse processo de abertura às normas internacionais foi intensificado a partir das inovações que foram trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, em especial quanto ao processo de incorporação dos tratados para o ordenamento jurídico brasileiro.

Antes dessa emenda, a Constituição não estabelecia grandes formalidades quanto à incorporação das normas internacionais no país. Segundo Leandro Calleti (2007, p. 6), os “tratados de direitos humanos dos quais o Brasil era signatário deveriam ser interpretados

conforme o §2º do art. 5º e o art. 4, inciso II, da Constituição Federal, que trazia o princípio orientador de prevalência dos direitos humanos”.

Esses tratados internacionais eram incorporados por meio de ato do Congresso Nacional por “decreto legislativo, que ratifica aqueles tratados que foram celebrados pelo Presidente da República, conforme prevê os arts. 49, I e, 84, VIII da CF de 1988, sendo em seguida editado o decreto presidencial”. (DIMOULIS, 2007, p. 45).

Conforme Dimoulis (2007), esses tratados tinham posição hierárquica de leis ordinárias, sendo aprovados por maioria simples dos membros do Poder Legislativo, após concordância do Presidente da República. Contudo, existia um problema: lei posterior, também aprovada pelo Congresso Nacional, poderia alterar ou ser contrária a disposições previstas em tratados, podendo revogá-los.

Iniciou-se, assim, a discussão acerca da hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno. Conforme Caletti (2007), no Recurso Extraordinário nº 80.004, de 1977, o STF sedimentou o entendimento segundo o qual os tratados internacionais não se sobrepõem à Constituição Federal, sendo equiparados à lei ordinária.

Com a EC nº 45/2004, responsável por importante reforma no Poder Judiciário, buscou-se resolver essa controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência brasileira acerca do *status* dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, ao introduzir o § 3º no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Partindo dessa disposição legal, segundo Pedro Lenza (1998), surgiram duas modalidades de tratados e convenções internacionais: os tratados sobre direitos humanos e os que não tratam acerca dos direitos humanos. Quanto aos tratados sobre direitos humanos, aqueles aprovados pelo *quórum* exigido, observando as regras dos turnos de emendas constitucionais, teriam equivalência a estas; enquanto os não seguissem essas formalidades teriam paridade normativa com as leis ordinárias. Ademais, tratados e convenções internacionais de outra natureza também teriam força de lei ordinária.

Levando em consideração que os tratados internacionais foram responsáveis por positivar os direitos humanos em âmbito internacional, trazendo mais segurança e efetividade às relações jurídicas, a definição de um método procedimental para que esses tratados sejam celebrados e considerados válidos em âmbito interno e internacional é de suma importância no ordenamento jurídico de cada país.

Por esse motivo, considerou-se relevante estabelecer como lapso temporal da presente pesquisa apenas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que foram influenciadas pela jurisprudência de Cortes Internacionais, após a Emenda Constitucional 45 de 2004, tendo em vista a importância dessa emenda na forma como o Brasil porta-se em plano interno e internacional quanto à proteção dos direitos humanos.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INTEGRAÇÃO COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Este capítulo analisará a Corte Constitucional brasileira, o Supremo Tribunal Federal, e como tem ocorrido a sua integração com a Corte IDH. Para isso, expõem-se, inicialmente, aspectos introdutórios acerca da atuação da Suprema Corte no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, passa-se a demonstração dos resultados obtidos no levantamento quantitativo das decisões do STF que já abordaram precedentes da Corte IDH.

Por fim, é feita uma análise qualitativa das decisões selecionadas como forma de demonstrar como os ministros têm utilizado os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fundamentar as suas decisões.

4.1 Do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, tal como é denominado hoje³, com a Proclamação da República, após a promulgação da Constituição Federal de 1891, que estabelecia: “Art. 5º: O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quanto o Congresso criar”. (BRASIL, 1891).

Ao longo dos anos, esse órgão teve o seu rol de competências ampliado – hoje possui competência originária, recursal ordinária e recursal extraordinária –, passando a ser considerada a mais alta instância do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro e exercendo, de forma concomitante, funções típicas de Suprema Corte (por ser considerado o tribunal de última instância no sistema jurídico pátrio) e de Corte Constitucional (já que cabe ao STF proferir a palavra final acerca da interpretação da norma constitucional, sendo considerado o guardião da Constituição).⁴

Dessa maneira, tendo em vista, principalmente, ser o STF o órgão que detém a última palavra em matéria de interpretação constitucional, pode-se observar a importância dessa Corte no ordenamento jurídico brasileiro em determinar a forma como as normas são aplicadas e interpretadas no país.

³ Alguns doutrinadores consideram o STF como uma continuação do Supremo Tribunal de Justiça, estabelecido em 1828, no Período Imperial.

⁴ Art. 102, CRFB: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (...) (BRASIL, 1988).

Levando em consideração o cenário trazido pela Constituição Federal de 1988 e pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 quanto à atuação do Brasil em plano internacional, é importante compreender como, em plano interno, órgãos jurídicos internacionais podem influenciar na formação de precedentes que contribuem para a proteção dos direitos fundamentais no país.

Da mesma forma que os Tribunais de instâncias inferiores podem fundamentar as suas decisões em conformidade com a jurisprudência já produzida pelos tribunais superiores, é possível que esses tribunais também busquem essa fundamentação em uma interpretação de direitos já definida na jurisprudência do ordenamento jurídico internacional. Segundo Virgílio Afonso da Silva (2010), é possível que haja uma migração de ideias entre ordens jurídicas tanto a nível horizontal, quando ocorre entre ordens jurídicas nacionais, quanto em nível vertical, no caso de ordem jurídica nacional e internacional, sendo esta última, portanto, objeto da presente pesquisa.

Como observado por Anne-Marie Slaughter (2003), o novo panorama de integração trazido após a Segunda Guerra Mundial quanto à proteção dos direitos humanos, permitiu o surgimento de um grande número de Cortes, tanto em perspectiva nacional, quanto internacional, cujo objetivo é garantir a aplicação e proteção desses direitos. De acordo com a supracitada autora, foi criada uma espécie de comunidade global de cortes, que, de certa forma, podem dialogar entre si no sentido de “criar não apenas um conjunto de interações, como também um *locus* de valores e entendimentos normativos comuns”. (SLAUGHTER, 2003, p. 191).

Essa integração entre Cortes Nacionais e Internacionais permite com que fundamentos jurídicos, teorias, experiências e formas de interpretação sejam compartilhados e contribuam com a argumentação jurídica estabelecida nos tribunais. Assim, com o surgimento de uma ordem jurídica internacional, pode-se observar que a interpretação constitucional não deve mais ser restrita aquilo disposto na ordem jurídica nacional, tendo em vista que problemas jurídicos podem ser enfrentados simultaneamente por diferentes instâncias decisórias, sejam elas nacionais ou internacionais. Acerca disso, observa Virgílio Afonso da Silva:

Embora o conceito clássico de constituição seja algo intimamente ligado ao Estado nacional, isso não implica que, contemporaneamente, a interpretação constitucional também tenha que se limitar às fronteiras de cada país. O constitucionalismo - e a interpretação constitucional - não são apenas questões estritamente nacionais porque os problemas são internacionalmente comuns, e muitas vezes as realidades e as experiências jurídicas também o são. (SILVA, 2010, p. 530).

O Constitucionalismo contemporâneo, portanto, deve adequar-se ao novo panorama trazido a partir do aparecimento de uma ordem jurídica internacional, em especial quando tratar de matéria de direitos humanos, devendo existir, na solução dos problemas jurídicos, um entrelaçamento entre ordens jurídicas diversas. Neste sentido, observa Marcelo Neves:

O caminho mais adequado em matéria de direitos humanos parece ser o ‘modelo de articulação’, ou melhor, de entrelaçamento transversal entre ordens jurídicas, de tal maneira que todas se apresentem capazes de reconstruírem-se permanentemente mediante o aprendizado com as experiências de ordens jurídicas interessadas concomitantemente na solução dos mesmos problemas jurídicos constitucionais de direitos fundamentais ou direitos humanos. (NEVES, 2009, p. 264)

Assim, conclui-se que há, nos precedentes de Cortes Internacionais, importante valor argumentativo, de modo que devem ser considerados pelos juízes nacionais na fundamentação de suas decisões. Por esse motivo considerou-se relevante, na presente pesquisa, analisar qual tem sido a influência de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF, em matéria de direitos fundamentais. Para isso, buscou-se entender, primeiramente, qual tem sido a frequência que os ministros dessa Corte têm utilizado precedentes oriundos da Corte Internacional e, em seguida, qual a forma que essas decisões têm influenciado no processo de interpretação constitucional.

4.2 Do levantamento quantitativo das decisões do STF

Para a realização do levantamento quantitativo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que foi influenciada por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em matéria de direitos fundamentais, nos últimos 13 anos, realizou-se uma pesquisa no *site* da Corte brasileira (www.stf.jus.br), na seção do portal “Jurisprudência > Pesquisa de jurisprudência”, utilizando-se como lapso temporal o período entre 30/12/2004 a 30/12/2017. Utilizou-se como parâmetro de busca a palavra-chave “Corte Interamericana de Direitos Humanos”, sendo encontrados acórdãos, decisões monocráticas e decisões de presidência.

Ressalta-se, contudo, que há algumas limitações na ferramenta de busca utilizada, tendo em vista que, da quantidade total de decisões encontradas a partir da pesquisa, algumas foram repetidas, sendo um mesmo voto considerado mais de uma vez em ações ou documentos diferentes, ou ainda algumas documentos foram inseridos apenas por conter uma ou outra palavra presente na palavra-chave. Isso faz com que o resultado encontrado não seja

totalmente preciso, já que um mesmo pronunciamento poderia constar em diferentes documentos.

Contudo, para a presente pesquisa, considerou-se o a quantidade original de documentos que foram encontrados, já que é possível, mesmo que a partir de uma maneira geral, a visualização da quantidade de vezes que a Corte brasileira tem mencionado decisões de Cortes Internacionais em sua jurisprudência.

Na tabela a seguir encontram-se os resultados da pesquisa realizada na ferramenta de busca online do STF:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
ACÓRDÃOS	46 julgados encontrados
DECISÕES MONOCRÁTICAS	130 julgados encontrados
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA	8 julgados encontrados

4.3 Da análise qualitativa das decisões

Nesse tópico serão analisadas algumas das decisões do Supremo Tribunal Federal que, em matéria de direitos fundamentais, foram influenciadas pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conforme previsto na tabela do tópico anterior, foram encontrados, dentro do lapso temporal de 30/12/2004 e 30/12/2017, 46 julgados de acórdãos, 130 de decisões monocráticas e 8 de decisões da presidência.

Levando em conta a grande quantidade de documentos encontrados e como forma de garantir maior efetividade a exposição dos resultados da pesquisa, foram selecionadas apenas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em colegiado, quais sejam os acórdãos. Assim, foram estudados os 46 julgados encontrados. Contudo, em virtude das limitações da

ferramenta de busca utilizada observou-se que, dos 46 documentos, 10 não citavam decisões da Corte IDH (apena faziam menção a partes da palavra-chave).

Assim, foram efetivamente objetos da análise qualitativa das decisões os 30 acórdãos encontrados que utilizaram referência aos precedentes da Corte Internacional, sendo alguns desses precedentes citados da mesma forma em julgados que tratavam da mesma matéria e, por isso, analisados conjuntamente.

4.3.1. HC n° 124.306/2016

No Habeas Corpus (HC) n° 124.306, de 2016, do Rio de Janeiro, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, discutiu-se acerca da prisão preventiva de uma mulher acusada do crime de aborto. De acordo com o relator, no referido caso, o HC não seria cabível, mas deveria ser concedida ordem de ofício, com o fim de desconstituir a prisão preventiva, tendo em vista que não estavam presentes os requisitos que permitiam a prisão cautelar, previstos no art. 312⁵ do Código de Processo Penal, de 1941, e pela necessidade de exclusão da incidência dos arts. 124 e 125 do Código Penal/ 1940, que tipificam o crime de aborto, nos casos de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre da gravidez.

Esse segundo argumento baseou-se na ideia que a criminalização seria incompatível com a interpretação da Constituição por violar os seguintes direitos fundamentais da mulher: o direito à autonomia da mulher, o direito à integridade física e psíquica e dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher e o direito à igualdade de gênero, produzindo ainda certa discriminação social, por atingir de forma desproporcional as mulheres mais pobres.

Não obstante a importância da discussão acerca das questões jurídicas levantadas pelos ministros na presente ação, seja quanto à desconstituição da prisão preventiva ou quanto à descriminalização do aborto quando efetuada no primeiro trimestre, nessa pesquisa, observa-se, de forma específica, a ótica comparada trazida pela Ministra Rosa Weber na fundamentação do seu voto ao defender a descriminalização do aborto no caso em questão.

Segundo Rosa Weber é “necessária a descrição do panorama legislativo e jurisdicional na perspectiva comparada, como forma de oferecimento de subsídios jurídicos, a partir da

⁵ CPP, Art. 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei n° 12.403, de 2011). (BRASIL, 1941).

compreensão do problema por jurisdições que já enfrentaram o tema e os fundamentos jurídicos em jogo.” (BRASIL, 2016, p. 36). Para isso, a Ministra trouxe a interpretação dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à vida, em decorrência do caso *Artavia-Murillo (Fecundación In Vitro) x Costa Rica*, cujo julgamento aconteceu em 2012.

Nesse caso, a Corte IDH responsabilizou internacionalmente o Estado da Costa Rica por proibir que mulheres realizassem fecundação *in vitro*. Conforme o entendimento dessa Corte Internacional, impossibilitar essa modalidade de fecundação para as mulheres produz a vulnerabilidade de importantes direitos fundamentais, como o direito à vida privada, à saúde sexual e a sua autonomia reprodutiva.

Por meio de análise conjunta, do HC nº 124.306/2016 e do caso da Corte IDH, a ministra Rosa Weber (2016) expôs as suas conclusões acerca do alcance interpretativo do direito à vida, no caso do aborto, bem como a sua relação com os direitos relativos à autonomia reprodutiva da mulher, tendo em vista que tanto na proibição da fecundação *in vitro* quanto na proibição do aborto, pode-se observar que não há, para a mulher, autonomia em suas escolhas.

Nesse passo, por meio de precedente fixado na retromencionada Corte Internacional, a Ministra pôde consagrar o seu entendimento acerca de um importante direito fundamental, permitindo uma análise mais ampla acerca do seu alcance interpretativo. Não se limitou, portanto, a analisá-lo sob a perspectiva do sistema jurídico pátrio, trazendo a perspectiva comparada como subsídio para auxiliar na compreensão do problema jurídico enfrentado.

4.3.2 RE nº 646.721/2017

Outro importante julgamento, de grande repercussão na ordem jurídica e social brasileira, foi o Recurso Extraordinário (RE) nº 646. 721 do Rio Grande do Sul, de 2017, que tratava da sucessão de companheiro homoafetivo. No referido julgado foi estabelecida, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “no sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002” (BRASIL, 2017, p. 2), qual seja:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.

1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Por maioria dos votos Ministros do Supremo Tribunal Federal e nos termos do acórdão do Ministro Roberto Barroso, deu-se provimento ao recurso para reconhecer, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02⁶ e declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro de acordo com o regime jurídico fixado no art. 1.829 do CC/02, sendo vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

Embora tenha sido vencido, destaca-se que o Ministro relator, Marco Aurélio, votou no sentido de desprover o RE, sustentando a tese de constitucionalidade do art. 1.790/02 do CC, que rege a união estável, independentemente da orientação sexual dos companheiros. De acordo o jurista, não é possível que seja feita a equiparação entre a união estável e o casamento, tendo em vista que isso não foi assim definido no ordenamento constitucional brasileiro.

Nos termos do magistrado:

É temerário igualizar os regimes familiares a repercutir nas relações sociais desconsiderando por completo o ato de vontade direcionado à constituição de específica entidade familiar que a Carta da República prevê distinta, inconfundível com o casamento, e, portanto, a própria autonomia dos indivíduos de como melhor conduzir a vida a dois. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 10 de maio de 2017).

Assim, conforme entendimento do ministro, além de não existir previsão constitucional, a equiparação dos regimes familiares atingiria ainda a autonomia dos indivíduos ao escolher a melhor forma de conduzir as suas vidas. Como forma de sustentar a sua argumentação acerca da importância de ser concedida a referida autonomia aos casais, o ministro realizou citação direta de argumento apresentado pelo jurista Augusto Antônio

⁶ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

Cançado Trindade no caso *Gutiérrez versus Colômbia*, julgado em 12 de setembro de 2005, na Corte IDH qual seja:

Todos vivemos no tempo, que termina por nos consumir. Precisamente por vivermos no tempo, cada um busca divisar seu projeto de vida. O vocábulo projeto encerra em si toda uma dimensão temporal. O projeto de vida tem, assim, um valor essencialmente existencial, atendo-se à ideia de realização pessoal integral. É dizer, no marco da transitoriedade da vida, a cada um cabe proceder às opções que lhe pareçam acertadas, no exercício da plena liberdade pessoal, para alcançar a realização de seus ideais. A busca da realização do projeto de vida desvenda, pois, um alto valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada um. (tradução livre). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 10 de maio de 2017).

Observa-se ainda que esse mesmo argumento, com a citação direta de precedente da Corte IDH, foi utilizado pelo Ministro Marco Aurélio no RE nº 878.694 de Minas Gerais, julgado também em 2017, em que se discutiu o tratamento diferenciado dado a cônjuges e companheiros pelo art. 1790 do CC para fins de sucessão e onde foi confirmada a tese de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Concluiu-se, com o julgamento dos supracitados Recursos Extraordinários, o que ficou estabelecido no informativo nº 864 da Corte Constitucional:

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis, seja a convencional, seja a homoafetiva. Frisou que, após a vigência da Constituição de 1988, duas leis ordinárias equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996). O Código Civil, no entanto, desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis. Dessa forma, promoveu retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração. O art. 1.790 do mencionado código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 10 de maio de 2017. Informativo nº 864/STF).

Portanto, verifica-se que, por meio da supracitada referência ao precedente da Corte IDH, o Ministro Marco Aurélio buscou explicar o seu entendimento segundo o qual deveria ser concedida autonomia ao casal para a escolha dos seus “projetos de vida”, sendo união estável ou casamento, estabelecendo a referida autonomia como parte do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, e defendendo que esses institutos não deveriam ser igualados, em especial no tocante ao direito sucessório.

Conforme já observado, o precedente da Corte IDH foi usado por meio de uma citação direta, sem existir grande comparação entre o caso enfrentado na ordem internacional e na Corte Constitucional, já que o objetivo foi apenas explicar um conceito utilizado na argumentação do jurista.

4.3.3 ADPF nº 378/2015

Na medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378 do Distrito Federal, julgada em 2015, discutiu-se a compatibilidade do rito de *impeachment* do Presidente da República, previsto na Lei nº 1.079, de 1950, com a Constituição Federal de 1988.

De acordo com o Ministro relator, Edson Fachin, a ADPF objetivava que a Suprema Corte brasileira reconhecesse a não recepção de dispositivos da Lei nº 1.079/1950, que trata acerca dos crimes de responsabilidade e regula sua forma de julgamento, assim como reconhecer a recepção de outras regras da referida lei, realizando a interpretação conforme a Constituição e o suprimento das lacunas existentes. (BRASIL, 2015, p. 19).

Na ação, a referência ao precedente estabelecido na Corte IDH é feita no voto do Ministro relator quando trata acerca da “filtragem constitucional da Lei nº 1.079/50 à luz da CRFB/1988 e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)”. (BRASIL, 2015, p. 63).

De acordo com o Ministro Edson Fachin (2015), a filtragem constitucional da Lei nº 1.079/1950, exigia uma análise de sua compatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/1992, e, portanto, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Utilizando como referência o entendimento firmado pela Corte IDH no caso Tribunal Constitucional versus Perú, de 1999, o jurista defendeu a necessidade de realizar uma releitura da Lei nº 1.079/50 em conformidade com a jurisprudência da referida Corte firmada no referido precedente, que defende a “aplicação ao processo de impeachment das garantias típicas do Processo Penal e do Processo Administrativo Sancionador”. (BRASIL, 2015, p. 22).

No supracitado caso da Corte Internacional, sustentou-se ser necessária a aplicação das garantias judiciais previstas no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos não

apenas aos processos judiciais, mas em todo “procedimento sancionatório promovido pelo Estado por meio de órgãos que exerçam funções de caráter materialmente jurisdicional” (BRASIL, 2015, p. 66), devendo, portanto, também ser aplicadas ao processo de *impeachment*.

De acordo com o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, as garantias judiciais que também devem ser aplicadas ao processo de *impeachment* são as seguintes:

Artigo 8. Garantias judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. (OEA, 1969).

Essas garantias judiciais são diretamente relacionadas ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5, LIV, da CRFB/1988: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), bem como a observância dessas garantias é compatível com o art. 5º, §2º, da CRFB/1988, segundo a qual: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, conclui-se que o precedente da Corte Internacional foi utilizado no presente caso como forma de reforçar a necessidade dos supracitados dispositivos da Convenção fossem também aplicados ao processo de *impeachment*, regulamentado pela Lei nº 1.079/1950,

permitindo, assim, a compatibilidade da Lei com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como o respeito aos direitos fundamentais acima citados, previstos na Constituição brasileira.

4.3.4 Extradicação nº 1.362/ 2016

O caso de Extradicação nº 1.362 do Distrito Federal, de 2016, trata de processo de Extradicação requerido pela Argentina contra Salvador Siciliano, acusado de sequestrar e assassinar militantes políticos de esquerda entre os anos 1973 e 1975, delitos qualificados pela requerente como de lesa-humanidade. Em virtude do longo período de tempo decorrido desde a ocorrência dos delitos⁷, discutiu-se em Plenário a ocorrência ou não do fenômeno da prescrição⁸.

De um lado, sustentou-se que os crimes contra a humanidade seriam imprescritíveis, tendo em vista entendimento firmado na Corte Interamericana de Direitos Humanos e, portanto, deveria ser concedida a extradicação. Acerca dos precedentes firmados na Corte IDH sobre o tema, ressaltou o Ministro Celso de Mello no caso em questão: “A razão dos diversos precedentes firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos apoia-se no reconhecimento de que o Pacto de São José da Costa Rica não tolera o esquecimento penal de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana”. (BRASIL, 2016, p. 97).

Em sentido contrário ao supracitado entendimento, o Ministro Gilmar Mendes (2016) defendeu que a qualificação dos delitos como crime contra a humanidade não vinculava o Brasil, já que o país que recebe o pedido de extradicação tem um compromisso com os direitos do extraditando, devendo incidir no caso a regra o princípio da legalidade, segundo o qual *nullum crimen, nulla poena sine proevia lege*⁹, aplicada também aos casos de prescrição. Destaca-se que esse princípio representa o direito fundamental dos indivíduos de apenas ser punidos por aquilo que for previamente estabelecido na lei.

Gilmar Mendes (2016) observou ainda que, embora o referido entendimento da ocorrência de prescrição colidisse com a interpretação dada pela Corte IDH acerca da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, citando diretamente, para exemplificar, o

⁷ Transcorreu tempo muito superior ao prazo prescricional máximo de 20 anos previsto no Código Penal brasileiro, equivalente a 20 anos, conforme estabelece o art. 109, I, do CP.

⁸ Perda do direito estatal de punir o transgressor da norma penal, dado o decurso do tempo, uma vez que o direito de punir deve ser exercido dentro do prazo legalmente estabelecido.

⁹ Não há crime sem lei, nem pena sem a prévia cominação legal.

Caso Almonacid Arellano e outros *versus* Chile, era pertinente destacar que os precedentes da Corte Internacional não vinculavam o direito interno.

O Ministro Marco Aurélio, fazendo alusão aos casos semelhantes já discutidos na Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacou que, em alguns casos, os entendimentos da Corte Internacional influenciam as decisões do Tribunal Constitucional. Contudo, as “decisões do STF precisam estar, acima de tudo, fundamentadas na ordem jurídica constitucional”. (BRASIL, 2016, p. 82).

No caso em questão, conforme voto da maioria dos ministros, prevaleceu o entendimento que, embora a Argentina tenha qualificado os delitos imputados ao extraditando como de lesa a humanidade, a prescrição, que pode ser interpretada como um direito fundamental que deve ser garantido aos indivíduos no âmbito do devido processo legal, não deveria ser afastada, tendo em vista, em especial, que apenas a lei interna poderia tratar acerca da prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir.

O que pôde ser observado foi que os Ministros do STF utilizaram os precedentes da Corte IDH como forma de fortalecer um argumento contrário ao da referida Corte Internacional. Portanto, ressaltou-se que esses entendimentos, embora, em muitos casos, possam ser utilizados como forma de ratificar e fundamentar a jurisprudência produzida no país, também pode ser parâmetro para a definição de contra-argumentos com o objetivo de sustentar posição contrária a da estabelecida na Corte Internacional.

4.3.5 ADIN nº 2.404/2016

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.404 do Distrito Federal, de 2016, foi declarada, na Suprema Corte brasileira, a inconstitucionalidade do dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que determinava a aplicação de multa e suspensão de programação às emissoras de rádio e de TV que exibissem programas em horários diversos do autorizado pela classificação indicativa.

Na ADIN, foi firmado o entendimento que não poderiam ser estabelecidas as referidas sanções às emissoras, tendo em vista que Constituição Federal estabelece um modelo de classificação apenas de natureza indicativa, de forma a informar os pais ou responsáveis acerca do conteúdo que pode ser exibido, não podendo ter, portanto, natureza sancionatória.

Nesse sentido, dispõe o art. 220º, §3º, I, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.(...) § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público **informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.** (BRASIL, 1988). (g.n).

No caso, o Ministro Edson Fachin (2016), acompanhando o Ministro relator Dias Toffoli (2016), ponderou acerca do direito fundamental relativo à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IX, da CRFB/1988,¹⁰ e sobre a proteção da criança e do adolescente. Como forma de demonstrar que a classificação prévia das programações não seria uma forma de censura à liberdade de expressão das emissoras de rádio e de TV, o Ministro remeteu ao entendimento firmado pela Corte IDH no caso “*La Última Tentación de Cristo*” (A Última Tentação de Cristo), julgado em 2001.

No referido caso da Corte Internacional, firmou-se o entendimento que o estabelecimento de classificação prévia teria como objetivo apenas “indicar as faixas etárias a que se destinam os espaços públicos para regular o acesso, jamais autorizando que, em nome dessa restrição, seja proibida a sua exibição”. (BRASIL, 2016, p. 78).

Conforme destaca o Ministro Edson Fachin (2016), no caso da Corte IDH “A Última Tentação de Cristo”, foi admitida a alteração da classificação indicativa do filme, com o objetivo de restringir o acesso por parte de crianças e adolescentes. Contudo, não se permitiu a proibição da exibição do filme, já que esse ato seria contrário ao que prevê o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe acerca da liberdade de pensamento e de expressão. Segundo o referido dispositivo, “a lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.” (OEA, 1969).

De acordo com o Ministro do STF, a solução fornecida pela Corte Internacional é semelhante a que deveria ser dada ao caso analisado no ordenamento jurídico pátrio. Segundo o art. 75 da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária” (BRASIL, 1990). Sendo assim, o que a lei brasileira exige é uma

¹⁰ Art; 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, indendentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

classificação prévia daquilo que será exibido para o supracitado público e não que haja uma proibição de tal exibição, sendo, portanto, preservada a liberdade de expressão daqueles que organizam os programas.

Ademais, o Ministro Edson Fachin (2016) destacou ainda a importância do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenar medidas do Estado que determinassem a proibição de exibição de certos conteúdos e possuíssem natureza sancionatória.

A ADIN, portanto, foi julgada procedente, sendo concedida interpretação conforme a Constituição (art. 220, §3º, I, da CRFB/88), sem a redução do texto, à expressão “em horário diverso do autorizado”, prevista no art. 254 da Lei nº 8.069/ 1990, reconhecendo-se a “nulidade de qualquer sentido ou interpretação que condicione a veiculação de espetáculos públicos, por radiodifusão, ao juízo censório da administração, admitindo apenas, como juiz indicativo, a classificação de programas para sua exibição nos horários recomendados ao público infantil”. (BRASIL, 2016, p. 92).

Assim, verifica-se que a jurisprudência da Corte Internacional foi utilizada a título comparativo. Levando-se em consideração que caso semelhante já havia sido tratado em âmbito internacional, o Ministro Edson Fachin (2016) preocupou-se em trazer a solução encontrada na Corte IDH para auxiliar na compreensão do problema enfrentado no ordenamento jurídico brasileiro. Não se limitou, portanto, a trazer a perspectiva já firmada na Constituição do país, e que seria suficiente para o julgamento da ADIN, como também buscou explicar a forma como o tema já foi abordado pela Corte Internacional.

4.3.6 ADIN nº 4.815/ 2015

Em 2012, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 no STF para declarar a inconstitucionalidade parcial dos arts. 20 e 21 do Código Civil, quais sejam:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.
Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do

interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

A Associação pretendia que o STF determinasse interpretação conforme a Constituição e estabelecesse que não seria necessário o consentimento da pessoa biografada para que fossem publicadas obras biográficas, literárias e audiovisuais a seu respeito.

No referido julgamento, discutiu-se, de um lado, novamente acerca do direito fundamental da liberdade de pensamento e expressão e do livre exercício da atividade intelectual, artística e de comunicação dos biógrafos, editores e entidades públicas e privadas que elaboram e publicam as biografias e, do outro, o direito à inviolabilidade da intimidade e da privacidade daqueles que teriam a sua vida biografada, bem como a dos seus familiares.

Como forma de sustentar o argumento de que a liberdade de expressão não pode ser objeto de censura, a Ministra relatora, Carmen Lúcia (2015), fez referência ao caso *Olmedo Bustos e outros versus Chile*, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde foram consideradas duas vertentes do direito de liberdade de expressão e de pensamento: a dimensão individual, representada pelo direito de expressar o próprio pensamento, e a dimensão social, caracterizada pelo direito de buscar, receber e difundir informações sobre qualquer matéria.

De acordo com a Ministra Carmen Lúcia (2015), essas duas dimensões foram consideradas, na Corte Internacional, como fundamentais para garantir de forma efetiva o direito à liberdade de expressão, previsto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por unanimidade, o STF julgou procedente o pedido da ADIN e declarou não ser necessária a autorização prévia para a publicação de biografias. O supracitado argumento trazido pela jurisprudência internacional foi importante para sustentar o posicionamento da Corte Constitucional brasileira segundo o qual a liberdade de expressão deve ser considerada em seu sentido social, sendo a autorização prévia daquele que terá a sua vida biografada uma espécie de censura, não compatível, portanto, com o direito fundamental da liberdade de expressão previsto na CRFB/88.

4.3.7 RE nº 591.054/ 2014

No RE nº 591.054 de Santa Catarina, de 2014, foi discutida a possibilidade de considerar como maus antecedentes, para fins de dosimetria de pena, a existência de procedimentos criminais em curso. No caso, aplicou-se o entendimento segundo o qual, em decorrência do princípio constitucional da não culpabilidade, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88¹¹, inquéritos e processos criminais em andamento devem ser considerados neutros na definição dos antecedentes criminais.

Assim, foi firmada a seguinte tese no Plenário do Supremo Tribunal Federal: “A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena”. (BRASIL, 2014, p. 69).

O Ministro Marco Aurélio (2014, p. 10) destacou que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência da Corte IDH no caso Ricardo Canese, que estabeleceu o princípio da não culpabilidade como “essencial para a realização efetiva do direito de defesa, devendo acompanhar o acusado durante todo o trâmite processual”.

Ademais, foram citados ainda, pelo Ministro, os casos Tibi e Cantoral Benavides, também julgados pela Corte IDH, onde foi determinado ser proibido ao Estado condenar, mesmo que de forma informal, uma pessoa ou emitir algum juízo de valor à sociedade, permitindo a definição de opinião pública, sem antes firmada a responsabilidade penal do indivíduo após o devido processo legal. Assim, foram feitas simples referências aos entendimentos firmados aos casos da Corte IDH como forma de enfatizar a importância do princípio da não culpabilidade, direito fundamental previsto no ordenamento constitucional brasileiro e consolidado também na Corte Internacional.

4.3.8 HC nº 115.539/ 2013

O Habeas Corpus (HC) nº 115. 539 de Rondônia, julgado em 2013, foi impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em virtude de transferência de preso para presídio de segurança máxima sem que, de acordo com as razões apresentadas pela impetrante, fossem

¹¹ Art. 5º, LVII, CRFB/88. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

observadas as devidas formalidades legais, havendo afronta ao devido processo legal, à ampla defesa, à dignidade da pessoa humana e à individualização da pena.

De acordo com o Ministro relator, Luiz Fuz (2013), a ordem de Habeas Corpus foi denegada, por unanimidade de votos, tendo em vista o disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 11.671/2008, que prevê o seguinte: “Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada”. (BRASIL, 2008).

No caso, a ordem foi denegada tendo em vista ainda os seguintes argumentos:

- a) Histórico de rebeliões que provocaram 40 mortes em Rondônia, a partir de 2003;
- b) julgamento do Brasil e do estado de Rondônia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- c) interdição de presídio;
- d) periculosidade do paciente, condenado a 49 anos de reclusão;
- e) liderança subversiva exercida pelo agente e consequente desestabilização do sistema prisional. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 115.539/ RO. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. 03 de agosto de 2016).

Quanto ao julgamento do Estado de Rondônia pela Corte IDH, destaca-se que trata do caso envolvendo a penitenciária “José Mário Alves da Silva”, conhecida como “Urso Branco”, que no ano de 2001, teve o seu primeiro motim que consequenciou na morte de 27 presos. Essa situação levou o Brasil e o Estado de Rondônia a julgamento perante a Corte IDH e, desde então, a Corte Internacional vem acompanhando as ações administrativas do sistema penitenciário do referido Estado.

Pode-se observar que a citação do caso da Corte IDH não foi utilizada, como na maioria dos casos, no sentido de comparar a situação jurídica enfrentada no país com algum caso já analisado na ordem internacional. Trata-se de condenação que o Brasil foi parte e que, portanto, deve ser levada em consideração como argumento para justificar a transferência do preso, demonstrando que não houve a violação dos direitos fundamentais alegados pela parte requerente.

Ademais, destaca-se que no RE nº 592.581 do Rio Grande do Sul, no RE nº 580.252 do Mato Grosso do Sul e na ADPF nº 347 do Distrito Federal, que também abordaram questões acerca das condições do sistema prisional brasileiro, não foram debatidas decisões jurisprudenciais como forma de corroborar determinado viés argumentativo por meio da comparação entre o caso enfrentado na Corte Internacional e o analisado na Corte Constitucional. Na verdade, foram relembradas as sanções aplicadas ao Brasil pela Corte IDH

em virtude do descaso com o sistema prisional do país. Da mesma forma, o Agravo Regimental no caso de Extradicação nº 1.327 do Distrito Federal também fez alusão à condenação do Estado Brasileiro na Corte Internacional.

4.3.9 HC nº 110.185/ 2013

No Habeas Corpus (HC) nº 110. 185, de São Paulo, julgado em 2013, discutiu-se a imputação ao paciente da ação, que era civil, dos seguintes crimes que seriam competência da Justiça Militar da União: roubo de valores, pertencentes à empresa privada, que eram destinados a depósito em agência do Banco do Brasil; roubo de fuzis e pistolas das forças armadas e sequestro de militar.

No caso, o pedido de habeas corpus foi, por unanimidade, deferido em parte, sendo reconhecida a incompetência da Justiça Militar da União apenas quanto ao primeiro delito, o roubo de valores de empresa privada, que seria de competência penal da justiça comum estadual.

Quanto aos crimes militares, argumentou-se, na referida ação constitucional, que a competência penal da Justiça Militar da União não é limitada aos integrantes das Forças Armadas. De acordo com o Ministro Celso de Mello, relator da ação:

O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, *sim*, para os delitos militares, “*tout court*”. E o crime militar, comissível por agente militar ou, *até mesmo*, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, *mesmo em tempo de paz*. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 110. 185/ SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. 14 de maio de 2013).

Conforme o entendimento do STF, em cumprimento ao direito fundamental do devido processo legal, a justiça castrense deve ser excepcional nos crimes cometidos por civis. Acerca da referida atuação excepcional da Justiça Militar, o Ministro Celso de Mello (2013) considerou válido ressaltar importante sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Palamara Iribarne *versus* Chile, de 2005.

No caso da Corte Internacional, foi determinada à República do Chile que adotasse, em sua legislação interna, limites à competência material e pessoal da Justiça Militar, permitindo que fosse cabível apenas nos casos de delitos funcionais cometidos por militares

em serviço ativo, não podendo um civil ser submetido à sua jurisdição. (BRASIL, 2013, p. 11).

O precedente da Corte IDH foi utilizado como forma de corroborar o caráter de excepcionalidade da competência da Justiça Penal Militar. Observa-se ainda que o referido precedente da Corte Internacional também foi utilizado em outros julgamentos, como forma de defender o caráter anômalo e excepcional de atuação da jurisdição penal militar sobre civis em tempos de paz, quais sejam: HC nº 110.237, HC nº 112. 936/ RJ, HC nº 105.256/ PR, HC nº 107. 731/ PE, HC nº 105.348/ RS, HC nº 109. 544/ BA e HC nº 106. 171/ AM.

Acerca da referida excepcionalidade:

O cometimento de delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Isto é, apenas quando tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 105. 348/ RS. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF. 19 de outubro de 2010).

No Brasil, destaca-se que, embora a competência da Justiça Militar nos casos que envolvam civis também tenha caráter excepcional, quando presentes as circunstâncias taxativamente previstas no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), é possível que um civil seja submetido ao julgamento perante o Tribunal Penal Militar.

No HC nº 110.185/SP, a ação criminosa foi realizada em área militar, contra militares que estavam em serviço e de quem foi subtraído armamentos pertencentes às Forças Armadas, enquadrando-se, portanto, os demais delitos, com exceção do roubo de valores, na hipótese prevista no referido art. 9º do CPM.

Portanto, o precedente da Corte Internacional, foi utilizado no sentido de enfatizar a atuação excepcional da Justiça Militar, destacando que, em razão do direito fundamental do devido processo legal, em regra, os civis não são julgados pela justiça castrense.

4.3.10 ADPF nº 132/ 2011

Na ADPF nº 132 do Rio Janeiro, julgada em 2011, que foi recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, com o mesmo objeto da ADI nº 4. 277, foi debatida a aplicação do

regime jurídico de união estável, previsto no art. 1723¹² do Código Civil, às uniões entre pessoas do mesmo sexo, com o objetivo de formar uma família. De acordo com parte do entendimento doutrinário e jurisprudencial, o referido regime jurídico seria aplicável apenas às uniões entre homens e mulheres.

Conforme argumenta o requerente, contudo, essa interpretação violaria os princípios e dispositivos constitucionais relativos aos direitos fundamentais da liberdade, da igualdade, da dignidade e da segurança jurídica, devendo o poder público aplicar, de forma analógica, o regime de união estável às uniões homoafetivas.

Em ambas as ações, o Ministro Marco Aurélio (2011) proferiu voto favorável no sentido de reconhecer à aplicação do regime jurídico da união estável às uniões entre pessoas do mesmo gênero, sustentando que entendimento contrário a esse representaria violação à dignidade dessas pessoas, conforme se pode observar no trecho a seguir:

A afetividade direcionada a outrem de gênero igual compõe a individualidade da pessoa, de modo que se torna impossível, sem destruir o ser, exigir o contrário. Insisto: se duas pessoas de igual sexo se unem para a vida afetiva comum, o ato não pode ser lançado a categoria jurídica imprópria. A tutela da situação patrimonial é insuficiente. Impõe-se a proteção jurídica integral, qual seja, o reconhecimento do regime familiar. Caso contrário, conforme alerta Daniel Sarmiento (“Casamento e União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo: Perspectivas Constitucionais”. *In* Igualdade, Diferenças e Direitos Humanos, 2008, p 644), estar-se-á a transmitir a mensagem de que o afeto entre elas é reprovável e não merece o respeito da sociedade, tampouco a tutela do Estado, o que viola a dignidade dessas pessoas, que apenas buscam o amor, a felicidade, a realização. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Relatora: Ayres Britto. Brasília, DF. 05 de maio de 2011).

Não apenas isso, o Ministro Marco Aurélio (2011) ressaltou ainda que cabe a cada indivíduo formular as suas escolhas de vida que serão determinantes no desenvolvimento de sua personalidade. Para sustentar esse posicionamento, o ministro lembrou, conforme já citado na análise do RE nº 646.721 do Rio Grande do Sul, que a Corte IDH reconhece a proteção jurídica que deve ser concedida aos projetos de vida dos indivíduos, devendo, até mesmo, ser considerada como parte do princípio da dignidade da pessoa humana. Como forma de explicar esse entendimento, o Marco Aurélio (2011) citou, de forma direta, os

¹² Art. 1.723, do CC/ 2002: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002).

seguintes julgamentos da Corte Internacional: Loayza Tamayo *versus* Peru, Cantoral Benavides *versus* Peru e o caso Gutiérrez Soler *versus* Colômbia.

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana que garante aos indivíduos a liberdade na escolha de seus projetos de vida, o Ministro proferiu voto favorável ao pedido da requerente:

Extraio do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do § 3º do artigo 226. Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais. Nesse contexto, a literalidade do artigo 1.723 do Código Civil está muito aquém do que consagrado pela Carta de 1988. Não retrata fielmente o propósito constitucional de reconhecer direitos a grupos minoritários. Por isso, Senhor Presidente, julgo procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, veiculado pela Lei nº 10.406/2002, a fim de declarar a aplicabilidade do regime da união estável às uniões entre pessoas de sexo igual. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Relatora: Ayres Britto. Brasília, DF. 05 de maio de 2011).

Ademais, ressalta-se que ação foi julgada procedente, sendo decidido dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

De acordo com o ministro Ayres Britto (2011), o artigo 3º, inciso IV, da CRFB veda qualquer forma de discriminação em razão de sexo, raça, cor. Sendo assim, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. Segundo o ministro, “o sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”. (BRASIL, 2011, p. 2).

4.3.11 RE nº 511.961/2009

No Recurso Extraordinário nº 511.961, de São Paulo, julgado em 2009, foi debatida a exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. O STF, por maioria e seguindo os termos do voto do Relator, o ministro Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, declarando a não recepção pela Constituição de 1988 do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969, *in verbis*:

Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º. (BRASIL, 1969).

Como forma de corroborar o posicionamento que considera inexigível diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista, o Ministro Gilmar Mendes (2009) trouxe em seu voto importante jurisprudência da Corte Interamericana de Direito Humanos, proferida no caso “*La colegiación obligatoria de periodistas*”. Destaca-se que, no referido caso, o Ministro não se limitou a citar o precedente da Corte Internacional, preocupando-se em compará-lo de forma mais aprofundada com o caso concreto discutido na Corte Constitucional Brasileira.

O Ministro destacou, primeiramente, a origem do caso discutido na Corte IDH, ressaltando que o Governo da Costa Rica, por meio de comunicação em 8 de julho de 1985, submeteu à Corte Interamericana uma solicitação de opinião consultiva acerca da interpretação dos artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos quanto à “obrigatoriedade de inscrição em ordem ou conselho profissional de jornalistas por meio da apresentação de título universitário para que pudessem exercer a profissão”. (BRASIL, 2009, p. 78).

Conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes (2009), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão proferida no dia 13 de novembro de 1985, declarou que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício de profissão de jornalista violaria o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, responsável pela proteção da liberdade de expressão em sentido amplo.

Assim, com fundamento no supracitado precedente da Corte Internacional, firmou-se o entendimento que o art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972/ 1969, não foi recepcionado pela CRFB/88, já que é contrário à liberdade de imprensa e a liberdade de pensamento e de expressão prevista no art. 13 da CADH e constitucionalmente estabelecido no rol de direitos fundamentais do Estado brasileiro, previsto nos art. 5º, inciso V, da CRFB/1988 e no art. 220, §1º, da CRFB/1988.

4.3.12 AP nº 470/ 2013

Nos vigésimo quinto, vigésimo sexto e vigésimo sétimo agravos regimentais na Ação Penal nº 470 de Minas Gerais, julgados em 2013, discutiu-se o cabimento ou não de embargos infringentes perante ações penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal. De acordo com o alegado pelos agravantes, os embargos infringentes seriam cabíveis nos casos de decisões não unânimes do Plenário que julgassem procedente a ação penal, desde que existissem, no mínimo, quatro votos divergentes, conforme estabelece o art. 333, inciso I, parágrafo único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹³ (RISTF).

O objetivo dos embargos infringentes seria o de proporcionar o reexame das decisões de órgãos fracionários, dentro do mesmo órgão, mas com uma composição diversa e ampliada. De acordo com o entendimento do Ministro relator Joaquim Barbosa, a Lei nº 8.038/1990, que trouxe as normas procedimentais para os processos que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, revogou o já citado art. 333, inciso I, parágrafo único do RISTF.

Nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa:

A Lei 8.038/1990 além de dispor sobre os processos de competência originária, dentre eles a ação penal originária também especifica quais são os recursos cabíveis no âmbito do STJ e do STF, esgotando, assim, o rol de medidas processuais voltadas ao reexame dos julgados dessas duas Cortes Superiores. E, ao especificar quais são os recursos cabíveis no âmbito do STJ e do STF, a Lei 8.038/1990 não previu o cabimento de embargos infringentes em ação penal originária. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vigésimo sétimo agravo regimental na ação penal nº 470/MG. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, DF. 18 de agosto de 2013).

No caso, o agravante Delúbio Soares (2013), sustentou que os embargos infringentes instituídos no Regimento Interno do STF eram a única forma de revisão dos julgados desta Corte Constitucional em ações penais de competência originária da Corte Constitucional, já que inexistente o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Conforme argumentado pelo Ministro Luiz Fux (2013), não seria procedente o argumento do agravante de que a admissibilidade dos embargos infringentes é indispensável para o cumprimento do estabelecido no art. 8º, 2, h, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que prevê: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua

¹³ Art. 333, parágrafo único, do RISTF. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.

inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”. (OEA, 1969).

Na verdade, conforme argumentado pelo Ministro Joaquim Barbosa (2013), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como outras Cortes Internacionais, admitem que o direito fundamental do duplo grau de jurisdição seja excepcionado nos casos de competência originária da Corte Suprema, como seria o caso da ação penal originária do STF. Para isso, o ministro lembrou o voto do ministro Celso de Mello na ação penal nº 470, em que, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentou as exceções à aplicação do duplo grau de jurisdição. Assim, citou-se o seguinte trecho:

[...] A própria jurisprudência internacional, a respeito do princípio do duplo grau de jurisdição, tem reconhecido, como ressaltam, em seus preciosos comentários à Convenção Americana, sobre Direitos Humanos, os professores LUIZ FLÁVIO GOMES e VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, em extensa análise do art. 8º, item 3º, alínea “h”, do Pacto de São José da Costa Rica, que consagra o postulado do duplo grau, que há duas exceções, sendo uma delas a que envolve os processos instaurados perante “o Tribunal Máximo de cada país”, vale dizer, perante a Corte judiciária investida do mais elevado grau de jurisdição, como sucede com o Supremo Tribunal Federal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vigésimo sétimo agravo regimental na ação penal nº 470/MG. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, DF. 18 de agosto de 2013).

Pode-se observar, portanto, que o Ministro Joaquim Barbosa (2013), discordando do cabimento dos embargos infringentes, bem como acerca do argumento sobre o direito fundamental relativo ao duplo grau de jurisdição, utilizou o precedente firmado na jurisprudência internacional, e anteriormente citado pelo Ministro Celso de Mello, para destacar a não aplicabilidade do duplo grau de jurisdição nas ações penais de competência originária do STF.

Contudo, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para admitir os embargos infringentes, sendo vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, estabelecendo-se o entendimento que o Regimento Interno do STF não foi revogado pela Lei nº 8.038/90.

4.3.13 ADPF nº 130/ 2009

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 do Distrito Federal, de 2009, ajuizada em face da Lei nº 5.250/ 1967, também conhecida como Lei de Imprensa, foi julgada procedente por maioria dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nessa ação, firmou-se o entendimento que a referida lei, editada no período ditatorial, não foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988, já que foi considerada incompatível com os com os direitos fundamentais relativos à liberdade de expressão e de pensamento.

Na ação, debateu-se a necessidade de regulamentação acerca do direito de resposta. De acordo com o Ministro Celso de Mello, o direito de resposta é direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso V, da CRFB/1988, que tem “densidade normativa suficiente para que seja realizada a sua aplicabilidade imediata”. (BRASIL, 2009, p. 186). Assim, a falta de regulamentação legal, em virtude da revogação da Lei de Imprensa, não impediria o exercício do referido direito.

Como forma de corroborar o entendimento acerca da aplicação direta desse direito fundamental, sem a exigência de regulamentação infraconstitucional, o Ministro Celso de Mello (2009) ressaltou, por meio de uma citação direta, o seguinte pronunciamento do juiz Rodolfo E. Piza Escalante, na Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Em outras palavras, o direito de retificação ou de resposta é de tal relevância que nada impede respeitá-lo ou garanti-lo, vale dizer aplicá-lo e ampará-lo, ainda que não haja lei que o regule, por meio de simples critérios de razoabilidade; no fim das contas, a própria lei, ao estabelecer as condições de seu exercício, deve sujeitar-se a iguais limitações, porque, de outra forma, violaria ela mesma o conteúdo essencial do direito regulamentado e, portanto, o artigo 14.1 da Convenção. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. 30 de março de 2009).

4.3.14 ADC nº 43/ 2016

Na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43, do Distrito Federal, julgada em 2016, questionou-se a constitucionalidade do art. 283 do CPP, que dispõe o seguinte: “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”. (BRASIL, 1941).

Esse dispositivo legal estava sendo objeto de relevante controvérsia judicial após o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 pela Corte Constitucional brasileira, onde foi firmada a seguinte tese: “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”. (BRASIL, 2016, p. 2).

Assim, questionava-se a possibilidade de execução provisória da pena, em âmbito penal, após o julgamento em segunda instância. Na medida liminar em questão, requereu-se que não fossem deflagradas novas execuções provisórias com sanção de prisão até o julgamento final da ADC aqui analisada, bem como fossem suspensas as que estivessem em curso. Ademais, buscou-se a aplicação analógica das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP.

De acordo com entendimento favorável à concessão da medida cautelar, a execução provisória da sentença penal condenatória é incompatível com o direito fundamental da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88¹⁴, e segundo o qual o “réu não deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sua condenação criminal”. (BRASIL, 2016, p.244).

Por outro lado, alguns ministros do STF sustentaram que o referido princípio não seria violado a partir da execução provisória da pena. Como forma de corroborar esse entendimento acerca do alcance interpretativo do direito fundamental da presunção de inocência, a Ministra Cármen Lúcia relatou a opinião de juízes da Corte IDH em seu voto acerca da temática:

Isso leva a que, num encontro com juízes de tribunais constitucionais que ocorreu em junho deste ano, no México, os próprios juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos se questionassem como temos que caminhar para dar cumprimento, de um lado, ao princípio da presunção de inocência, da presunção de não culpabilidade penal, e, de outro lado, às garantias institucionais necessárias, a fim de que todo o sistema se mantenha com a confiabilidade que é a base da manutenção das instituições democráticas e que possa valer para todos os cidadãos, incluídos aqueles que, numa comunidade, dependem de saber que haverá uma resposta do Estado-juiz e que o acesso à Justiça não significa apenas acionar-se o Poder Judiciário, mas se ter uma resposta em duração razoável - e esta resposta de duração razoável ser efetivada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida

¹⁴ Art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/ DF. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF. 05 de outubro de 2016).

Assim, por meio do referido questionamento dos juízes da Corte Internacional, a ministra posicionou-se no sentido que a execução provisória da pena não violaria o princípio da presunção de inocência e o Tribunal Constitucional, por maioria, decidiu indeferir a medida cautelar, sendo vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli.

4.3.15 Petição nº 3.388/ 2009

Por fim, há a Petição 3.388 de Roraima, mais conhecida como o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009. Trata-se de Ação Popular proposta por Augusto Affonso Botelho Neto contra a União com o objetivo de questionar o modelo de demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, determinado pela Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça, que foi homologada por Decreto Presidencial do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva.

Buscava-se, com a referida ação, a suspensão liminar dos efeitos da referida portaria e do decreto homologatório assinado pelo Presidente, bem como a decretação de nulidade da portaria. Não obstante os importantes argumentos jurídicos analisados na ação, os precedentes da Corte IDH foram utilizados, no caso, em duas ocasiões.

De acordo com o Ministro Menezes Direito, a questão enfrentada no caso é “tema da maior relevância tanto no plano interno como no internacional”. (BRASIL, 2009, p. 140). Nesse sentido, ao tratar do direito dos índios às suas terras, o jurista citou a decisão da Corte IDH no caso no caso *Awas Tingni*, onde foram aplicadas sanções à Nicarágua por compreender que existiu “a violação do direito de propriedade dos indígenas sobre suas terras, assim como ao seu bem-estar e integridade cultural”. (BRASIL, 2009, p. 170). Conforme destacou o autor, esse entendimento demonstra que há preocupação, na comunidade internacional, com os referidos direitos dos índios.

Em um segundo momento, no voto-vista do Ministro Marco Aurélio (2009), foi feita outra referência à jurisprudência da Corte Internacional ao tratar dos possíveis prejuízos à economia do Estado de Roraima caso a demarcação da reserva indígena ocorresse em área contínua. É válido ressaltar que a presença de produtores de arroz na região da reserva fez

com que fosse proposta a demarcação da terra em ilhas. Ao abordar a questão da demarcação da terra, o Ministro transcreveu seguinte trecho do Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao tratar acerca das conclusões de um caso julgado pela Corte IDH sobre a demarcação das terras Ianomâmi:

No que se refere aos casos já decididos, há dois especialmente ilustrativos . O caso ianomâmi, decidido em 1985, fixou algumas referências iniciais na jurisprudência da Comissão sobre a relação entre a proteção dos direitos humanos e o meio ambiente. A queixa se referia à exploração de recursos naturais na região amazônica, inclusive à abertura de uma estrada em propriedades que tradicionalmente haviam estado em poder dos ianomâmi. Com a estrada sobreveio a invasão de operários, mineiros e colonizadores, o deslocamento de comunidades e a introdução de doenças contra as quais os ianomâmi careciam de mecanismos de defesa; as consequências foram devastadoras. As leis nacionais previam a demarcação das terras indígenas ancestrais, mas no caso dos ianomâmi isso não ocorreu. A Comissão recomendou a demarcação do território como medida essencial para remediar as violações. Ademais, a Comissão recomendou que os programas destinados ao atendimento das comunidades fossem realizados após consulta aos afetados. O dever de adotar medidas preventivas razoáveis nos casos de ameaça à vida e à integridade física e de consultar os afetados quanto à formulação e à aplicação da política pública são os dois princípios essenciais articulados nesse relatório. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388/RR. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF. 19 de março de 2009).

Assim, o Ministro posicionou-se no sentido de reconhecer que há uma obrigação do país em demarcar as terras indígenas, impedindo que invasões ou introdução de doenças, como no caso trazido pela Corte Internacional.

4.4 Dos resultados obtidos

De acordo com as decisões analisadas no presente capítulo, é possível observar, mesmo que de forma primária, que os precedentes da Corte IDH já vêm sendo utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Embora os precedentes dessa Corte Internacional não tenham força vinculante reconhecida pela CRFB/1988, os ministros tem utilizado a jurisprudência já firmada na Corte IDH como forma de ratificar os argumentos trazidos em seus votos.

Ao abordar os direitos fundamentais reconhecidos no Brasil, esses ministros preocuparam-se em não restringir suas decisões à ótica trazida pelo ordenamento jurídico pátrio, enriquecendo os seus argumentos a partir de entendimentos já firmados acerca desses direitos nas Cortes Internacionais.

Segundo Jeremy Waldron (2005), professor da Victory University, na Nova Zelândia, nos direitos humanos internacionais, problemas semelhantes são estudados por diversos

especialistas da comunidade acadêmica internacional, sendo importante considerar, na fundamentação de decisões nacionais, argumentos já utilizados acerca desses direitos, que podem contribuir com a proteção dos direitos fundamentais reconhecidos em determinado país.

Assim, a ótica comparada deve ser considerada relevante no discurso argumentativo utilizado pelos juristas. De acordo com o autor Christopher McCrudden (2000), no processo de interpretação judicial os intérpretes podem utilizar um conjunto variado de fontes, sendo duas consideradas muito importantes na argumentação judicial: as fontes de autoridade vinculante e as fontes de autoridade persuasiva.

A primeira é relacionada ao direito positivado em determinado país, relativo às leis e demais atos normativos firmados no ordenamento jurídico interno. Já a segunda forma de argumentação, traz fontes que “buscam fortalecer determinado entendimento defendido, podendo ser exemplificado pelo uso de precedentes, sejam eles nacionais ou internacionais”. (MCCRUDDEN, 2000, p. 502 e 503).

Assim, como forma de argumento persuasivo, os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem ser utilizados no sentido de reforçar o posicionamento que será defendido por determinado Ministro na Corte Constitucional ou até mesmo como argumento contrário, trazendo a interpretação firmada na Corte Internacional como forma de “rechaçar a experiência estrangeira e precisar os contornos definidos pela Corte da constituição nacional”. (SAUNDERS, 2006, p. 56).

Com base nas decisões analisadas, pôde-se concluir que os Ministros do STF tem demonstrado abertura para a utilização dos precedentes da Corte IDH na argumentação jurídica da Corte Constitucional. Contudo, conforme a análise da quantidade de julgados encontrados no lapso temporal estudado nesta pesquisa de monografia (2004-2017), é possível observar que os precedentes da Corte IDH não têm sido utilizados tão frequentemente pelos ministros da Suprema Corte brasileira.

Conforme exposto, dos 46 julgados em órgão colegiado encontrados, apenas 30 fizeram referência às decisões da Corte IDH, quantidade pequena considerando-se o universo de acórdãos proferidos pela Corte Constitucional nos últimos 13 anos. Além disso, no grupo destes 30 julgados, alguns acórdãos trataram da mesma temática, sendo a decisão da Corte Internacional citada de forma igual nos votos.

Ademais, ao ser feita a análise qualitativa, verificou-se que, quando abordados em suas decisões, não têm sido tratados com grande profundidade. Em muitos casos, as citações foram feitas apenas de forma direta, não existindo um aprofundamento, por parte dos ministros, por exemplo, sobre as razões que levaram as Cortes Internacionais a ter o entendimento citado, nem existindo grande comparação entre o caso enfrentado na ordem jurídica brasileira e no Tribunal internacional.

Neste passo, as decisões das Cortes Internacionais, muitas vezes, foram utilizadas apenas para trazer uma ótica comparada dentro do julgamento do STF. Embora isso seja importante e represente um grande avanço, por demonstrar maior integração jurídica do país com o direito internacional, acredita-se que essa migração de ideias entre Cortes Nacionais e Internacionais possa ainda ser aprofundada, podendo os ministros, e os demais juristas, não apenas se limitar a citar os julgados das Cortes Internacionais, como também discutir de forma mais profunda as similitudes e diferenças entre os casos em questão, buscando, por exemplo, demonstrar como o entendimento foi construído dentro das Cortes Internacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, constata-se que os ministros do Supremo Tribunal Federal, mesmo que de forma primária, já vem utilizando a jurisprudência firmada na Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação de suas decisões. Assim, verificou-se que interpretações estabelecidas, em âmbito internacional, acerca dos direitos humanos têm sido consideradas nos casos analisados pela Corte Constitucional brasileira que tratam acerca da proteção de direitos fundamentais.

Esse posicionamento é oriundo de paulatinas considerações.

Inicialmente, após as observações acerca dos conceitos de direitos humanos e de direitos fundamentais utilizados na presente pesquisa, buscou-se desenvolver um estudo histórico acerca do processo de internacionalização dos direitos humanos. Assim, verificou-se que, com o referido processo, em especial no período posterior à Segunda Guerra Mundial, viu-se construído, na ordem jurídica internacional, um sistema normativo de proteção aos direitos humanos.

Esse sistema teve, como ponto de partida, importantes marcos históricos estudados no decorrer dessa monografia, tais como o desenvolvimento do Direito Humanitário, a criação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, consagrando-se após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas, com o estabelecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o surgimento das Cortes Internacionais.

Observou-se, ainda, que essas Cortes correspondem a órgãos jurisdicionais cujo objetivo é garantir a observância das normas internacionais, em especial aquelas relativas aos direitos humanos, sendo, portanto, os seus precedentes, importantes mecanismos de interpretação e aplicação desses direitos. Neste passo, discutiu-se a importância de compreender quais as Cortes Internacionais têm atuado na proteção de direitos humanos.

Para isso, as principais Cortes Internacionais presente do ordenamento jurídico internacional foram brevemente analisadas, quais sejam: a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional, a Corte Centroamericana de Justiça, a Corte Caribenha de Justiça, o Tribunal de Justiça da União Europeia, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal Internacional de Direitos do Mar.

Contudo, ressaltou-se, de forma mais específica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões foram utilizadas como referência para o estudo realizado nesta monografia. Assim, estudou-se o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, sendo feita a distinção entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direito Humanos. A partir desse estudo, verificou-se que é de competência dessa Corte Internacional o julgamento dos casos de violações de direitos humanos ocorridos em países que reconheceram a OEA.

A jurisprudência produzida por essa Corte Internacional, portanto, gira em torno de casos que envolvam a proteção de direitos humanos. Sendo assim, consideraram-se importantes os precedentes firmados na Corte Interamericana de Direitos Humanos na análise dos casos que envolvam a proteção de direitos fundamentais no Estado brasileiro, já que as situações analisadas no ordenamento jurídico interno já podem ter sido resolvidas em âmbito internacional pela referida Corte.

Isso ocorre, principalmente, em virtude da mudança de posicionamento do Brasil no plano internacional, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional 45/ 2004. Com a CRFB/1988, e a consolidação de um Estado Democrático de Direito, observou-se uma ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais, sendo garantida força normativa aos princípios, incentivando-se ainda uma maior abertura do Estado brasileiro ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Já com a EC nº 45/2004, a referida abertura às normas internacionais foi ampliada, em especial quanto ao processo de incorporação dos tratados para o ordenamento jurídico brasileiro. Considerando-se que os tratados internacionais foram importantes para positivar os direitos humanos em âmbito internacional, o estabelecimento do supracitado processo de incorporação pode ser considerado relevante, tendo em vista que determinou a forma por meio da qual os tratados internacionais seriam considerados válidos no ordenamento jurídico interno. Por esse motivo, a EC nº 45/2004 foi considerada importante no estabelecimento da forma como o Brasil passou a atuar frente às normas de direitos humanos, sendo utilizada para a fixação do lapso temporal do estudo realizado na monografia.

Assim, observa-se que a maior abertura do Brasil ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, permitiu com que fosse possível a utilização de precedentes de Cortes Internacionais na jurisprudência produzida no país. Com o objetivo de realizar um estudo

desse fenômeno, estudou-se a mais importante Corte do Estado brasileiro, o Supremo Tribunal Federal.

Partindo, portanto, do objetivo de compreender como a jurisprudência firmada na Corte Interamericana de Direitos Humanos tem influenciado na hermenêutica constitucional dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos casos que envolvam a proteção de direitos fundamentais, foi feita uma análise quantitativa e qualitativa das decisões do STF.

Primeiramente, analisou-se, de forma quantitativa, o número de vezes que, nos últimos 13 anos, precedentes de Cortes Internacionais tem sido utilizados na jurisprudência do STF, sendo observado que a quantidade de vezes que as decisões do STF remeteram à jurisprudência da referida Corte Internacional ainda é pequena.

Em seguida, para a análise qualitativa das decisões, foram selecionados os acórdãos da Corte Constitucional para ser objeto de estudo. Neste passo, a partir do estudo dos 46 acórdãos encontrados, foi possível observar que, em virtude das limitações encontradas na ferramenta de busca, apenas 30 realmente citavam, de alguma forma, precedentes da Corte IDH.

Nesses 30 acórdãos, verificou-se que a jurisprudência da Corte IDH já vem sendo utilizada como referência nas decisões do STF. Em importantes julgamentos, os precedentes foram relevantes para a fundamentação das decisões dos ministros, sendo considerados válidos instrumentos de argumentação jurídica. Contudo, em muitos casos, observou-se que os ministros limitaram-se a realizar uma citação direta de determinada decisão da Corte IDH, não existindo grande comparação entre o caso enfrentado na jurisdição brasileira e o da Corte Internacional.

Concluiu-se, portanto, que trazer uma perspectiva comparada é importante para auxiliar na compreensão dos problemas jurídicos enfrentados no direito brasileiro, devendo a migração de ideias, entendimentos e precedentes ser estimulada entre as Cortes Internacionais e Nacionais. Contudo, seria mais proveitoso para a argumentação jurídica não limitar-se a citar os julgamentos das Cortes Internacionais, sendo aprofundadas as discussões e comparações acerca dos precedentes já firmados internacionalmente e o caso analisado no Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, Documentário, 1979.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 24 dez. 2016.

_____. Decreto n. 4.388. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF: Planalto, 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 10 jan. 2018.

_____. **Emenda à Constituição nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Diário Oficial da União, Brasília, DF 31 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em 10 jan. 2017.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília. Acesso em: 10. fev. 2017.

_____. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404/DF**. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF. 30 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259339>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, DF. 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relatora: Ayres Britto. Brasília, DF. 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470/ MG**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF. 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Extradução nº 1.327/ DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 27 de junho de 2017. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13504101> >. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/DF.** Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF. 05 de maio de 2011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> >. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. 30 de março de 2009. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411> >. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradução nº 1.362/DF.** Relator: Teori Zavascki. Brasília, DF. 09 de novembro de 2016. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13525350> >. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.306/RJ.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 09 agosto 2016. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345> >. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 105. 348/ RS.** Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF. 19 de outubro de 2010. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=960532> >. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 105.256/ PR.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. 12 de junho de 2013. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390982> >. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106. 171/ AM.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. 01 de março de 2011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1099369> >. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107. 731/ PE.** Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF. 13 de setembro de 2011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1786599> >. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 110. 185/ SP.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. 14 de maio de 2013. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7046328> >. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 110.237/ PA.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3456276>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 112.936/ RJ.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3805159>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 115.539/ RO.** Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. 03 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4531406>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/ DF.** Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF. 05 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em **Habeas Corpus nº 109. 544/ BA.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. 09 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1411117>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378.** Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 09 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388/ RR.** Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF. 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 137.728/PR.** Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. 02 de maio de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13964116>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961/SP.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF. 17 de junho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF. 12 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 591.054/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7866690>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581/RS**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. 13 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646.721/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF. 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Vigésimo quinto agravo regimental na ação penal nº 470/MG**. Relator: Teori Zavascki. Brasília, DF. 18 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276366>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Vigésimo sétimo agravo regimental na ação penal nº 470/MG**. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, DF. 18 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276512>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Vigésimo sexto agravo regimental na ação penal nº 470/MG**. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, DF. 18 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276407>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pintos. BUNN, Alini. **Abertura e diálogo entre as cortes constitucionais: identificação dos padrões de utilização pelo STF do argumento de direito comparado**. V.2. N 3. Londrina: Revista do Direito Público, 2017.

BRITO, Adriene Sanctis de. KLAFKE, Guilherme Forma. **Hermenêutica constitucional e diálogo entre Cortes: uma análise dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos como elemento de interpretação no STF**. Disponível em: <http://www.academia.edu/4737805/Hermen%C3%AAautica_constitucional_e_di%C3%A1logo_entre_Cortes_uma_an%C3%A1lise_dos_precedentes_da_Corte>. Acesso em: 06 mar 2018.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

CALETTI, Leandro. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no cenário da Emenda à Constituição nº 45/2004: notas acerca da compulsoriedade do novo regime e da denúncia dos tratados**. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina>> Acesso em 20 mar 2018.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FARIA, Elaine Maria. **Os efeitos da Emenda Constitucional 45 de 2004, nos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos**. Disponível em: < <file:///C:/Users/ithai/Downloads/Elaine%20Marinho%20Faria%20%20projeto%20curso%20IP%203a%20ed.pdf>>. Acesso em: 14 fev 2018.

GALLI, Maria Beatriz, DULITZKY, Ariel E. **A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. In GOMES, Luiz Flávio Gomes e PIOVESAN, Flávia (orgs). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. **Responsabilidade internacional do estado por violação dos direitos humanos**. Campinas: Servanda, 2011.

LENZA, Pedro. Reforma do Judiciário. **Emenda Constitucional nº 45/2004. Esquematização das principais novidades**. Disponível em <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina>> Acesso em 23 mai. 2018.

MACHADO, Jónatas E M. **Direito da União Europeia**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: Uma Análise Comparativa dos Sistemas Interamericano, Europeu e Africano**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

McCRUDDEN, Christopher. **A common law of human rights?: transnational judicial conversations on constitutional rights**. V.20. N 4. Oxford: Oxford Journal of Legal Studies, 2000.

MELGARÉ, Plínio. **Direitos Humanos: uma perspectiva contemporânea - para além dos reducionismos tradicionais**. In: Revista da AJURIS, Porto Alegre: AJURIS, v.29, n.88 t.1, Dez/2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. rev. e ampl. Vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: jurisdição e competência**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- NOGUEIRA, Otaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.
- ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: < https://nacoesunidas.org/docs/carta_da_onu.pdf >. Acesso em: 03 de fev. de 2018.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 15 mar 2018.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos: “Pacto de San José da Costa Rica”**. 1969. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >. Acesso em: 13 de mar. de 2018.
- PERES LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.
- PÉREZ-LUÑO, Antonio. **Los derechos fundamentales**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo:Max Limonad, 2015.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; CASTRO, B. D. V. **Tratados internacionales de protección de los derechos humanos: su impacto em el ordenamiento jurídico brasileño**. V. 12. Revista de Derecho Constitucional Europeo (Internet), 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SAUNDERS, Cheryl. **The use and misuse of comparative constitutional law**. V. 13, n. 1. Bloomington: Indiana Journal of Global Legal Studies, 2006.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In BOGDANDY, Armin von, PIOVESAN, Flávia e ANTONIAZZI, Mariela Morales (orgs.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global Community of Courts**. 1ª Ed. Cambridge: Harvard International Law Journal, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno do STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>> . Acesso em: 24 jan 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tribunais Internacionais Contemporâneos**. 1ª Ed. Brasília: FUNAG, 2013.

WALDRON, Jeremy. Foreign Law and the Modern Ius Gentium,, 119 Harvard Law Review 129, 2005.

ZOCCHÉ, Giovanni. **Tribunal internacional sobre o direito do mar**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tribunal-internacional-sobre-direito-do-mar,27242.html>. > Acesso em: 04 mar 2018.